



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202080000570	Distribuição: 19/04/2020
Número Único: 0000560-79.2020.8.25.0062	Competência: Porto da Folha
Classe: Procedimento Comum	Fase: RECURSO
Situação: Julgado	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA GOMES

Endereço:

Complemento: Assentamento Paulo Freire

Bairro:

Cidade: PORTO DA FOLHA - Estado: SE - CEP: 49800000

Advogado(a): ELISMARA DA SILVA CARDOSO 10593/SE

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000570

DATA:

19/04/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202080000570, referente ao protocolo nº 20200418021700044, do dia 18/04/2020, às 02h17min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE PORTO DA FOLHA, ESTADO DE SERGIPE**

SEBASTIÃO DE OLIVEIRA GOMES, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 3.566.745-1 SSP/SE e CPF nº 061.743.075-65, residente e domiciliado no Assentamento Paulo Freire, Zona Rural, Porto da Folha/SE, CEP 49.800-000, por conduto de sua advogada regularmente constituída e adiante signatária (procuração em anexo), com endereço indicado no rodapé, o qual, em atendimento à diretriz do artigo 106, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (NCPC), ora é indicado para as intimações necessárias, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, para apresentar:

**AÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO
DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede a Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, aduzindo, para tanto, as balizas de fato e direito doravante delineadas.

I. DA CONCESSÃO DO BENEPLÁCITO DA JUSTIÇA GRATUITA

Preliminarmente requer o Autor que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita, fundamentado no disposto do inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal e na Lei nº 1.060/50 com alterações introduzidas pela Lei nº 7.540/86, em virtude de não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento próprio.

II. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Em consonância com o art. 319, VII, do novo Código de Processo Civil, que traz a necessidade da parte solicitar ou não audiência de conciliação, o Autor informa que **não possui interesse na designação de audiência conciliatória.**

III. BREVE NARRATIVA FÁTICA

Relata o Requerente que no dia 14 de novembro de 2018, por volta das 19h, sofreu um acidente de motocicleta (PLACA NLC 3112), **de propriedade do seu patrão**, quando retornava da cidade COCALZINHO DE GOIÁS, para a fazenda onde trabalhava.

Conforme se extrai do Boletim de Ocorrência em anexo, informa que não lembra como exatamente o acidente aconteceu, apenas que os primeiros socorros foram prestados pelo SAMU e foi levado ao Hospital Estadual de Urgência de Anápolis Dr. Henrique Santillo, conforme Relatório Médico em anexo.

No Relatório Médico se extrai: *“Paciente politraumatizado, admitido em 14/11/2018 conduzido pelo SAMU em intubação orotraqueal e ventilação mecânica, com relato de acidente de motociclístico, apresentando traumatismo cranioencefálico, fratura exposta com esmagamento na extremidade distal do fêmur esquerdo, fratura exposta na extremidade proximal da tíbia esquerda, fratura no retropé esquerdo e fratura exposta do 5º metacarpofalangiano da mão esquerda.”.*

Como consequência do acidente, o Requerente teve sua **perna esquerda amputada**, também conforme descrito no laudo médico: *“(...) Em 28/11/2018, tratamento cirúrgico para amputação do membro inferior esquerdo ao nível da coxa”,* o que também pode ser comprovada por meio de fotografias em anexo.

No dia 04 de julho de 2019, o Autor requereu de forma administrativa a concessão do seguro DPVAT, conforme nº 3190412224, documentos comprobatórios em anexo.

Após muita burocracia para reunir todos os documentos, haja vista o acidente ter ocorrido em outro estado, o mesmo foi informado que deveria apresentar um documento assinado pelo proprietário do veículo atestando que este, de fato, não

era seu. Mas o Sr. Sebastião não tinha como conseguir, pois não residia mais em Goiás, e sim em Porto da Folha, estado de Sergipe, cidades que perfazem, aproximadamente, 1.852,8km de distância, tornando-se impossível o deslocamento, além de não ter mais contato com seu ex patrão.

Mesmo assim, elaborou uma declaração a próprio punho, com firma reconhecida em Cartório, em que declarava não ser o proprietário.

Aguardava ansiosamente a análise do seu pedido, quando recebeu a informação deveria anexar o seguinte documento:

Comprovação de registro de acidente declarado	Apresentar a cópia simples de documento que contenha o nome completo da vítima e confirme o acidente declarado, tais como, atendimento pelo Corpo de Bombeiros, Anjos do Asfalto ou SAMU, Inquérito Policial, Laudo de Necrópsia, e/ou Boletim de Primeiro Atendimento Médico, com a indicação dos procedimentos adotados, pois o registro de ocorrência policial entregue foi efetuado apenas com base na declaração do interessado, sem a presença da autoridade policial no momento do acidente.
--	---

Ora! Será que todos os documentos juntados ainda não eram suficientes para comprovar o acidente? Além disso, o Relatório Médico trazia todos os detalhes, sendo perfeitamente apto a comprovar todas as informações solicitadas.

Ao se dirigir à seguradora, foi informado que tais documentos eram insuficientes e deveria entrar em contato com o Hospital onde ficara internado para conseguir esta declaração. Várias foram as tentativas sem êxito, até que no dia 24 de fevereiro de 2020, recebeu a carta informando do seu **INDEFERIMENTO, mesmo tendo ido à Seguradora saber se havia outra opção, haja vista a dificuldade já mencionada.**

Vendo-se completamente desamparado, e tendo seu pedido INDEFERIDO por tais motivos completamente injustos, além de estar inapto para o trabalho, é que recorre às vias judiciais para requerer a indenização do seguro DPVAT, uma vez que não lograra êxito na seara administrativa, ante os motivos aqui já expostos.

IV. DOS SUBSTRATOS JURÍDICOS

O DPVAT é um seguro de responsabilidade civil pago obrigatoriamente por todos os proprietários de veículos terrestres. Como o próprio nome diz, ele cobre Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, isto é,

garante indenizações às vítimas de acidentes de trânsito.

O artigo 3º da lei nº 6.194/74, estabeleceu regras para o pagamento do Seguro Pessoal Obrigatório DPVAT, que será cabível quando ocorrerem danos pessoais causados por veículos automotores terrestres. Os danos cobertos compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares. Vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Qualquer pessoa vítima de um acidente com veículos terrestres pode pedir a indenização, mesmo que ela nunca tenha tido um carro e pago o DPVAT. O pedido pode ser feito em até três anos a contar da data do acidente.

A cobertura vale não só para pessoas atingidas por carros (ou outros veículos), como pela sua carga, estejam elas na condição de pedestre, ou a bordo do veículo. A única pessoa que não pode requerer a indenização é o causador do acidente já que o seguro cobre apenas terceiros.

O artigo 5º estatui que as indenizações são motivadas pela simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa.

Quanto ao valor das indenizações, segue-se a regra adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.482/2007, no recente julgamento da ADI 4267/DF, sedimentando a controvérsia a respeito da alteração da indenização securitária para um importe fixo em reais.

Reputado constitucional o novo critério de cálculo e pagamento do seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - legislação em anexo.

Ademais, a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF).

Logo, a graduação do valor da indenização do seguro ofende o princípio da vedação ao retrocesso, pois, de acordo com a doutrina, se o ordenamento jurídico atingir determinado avanço em direitos fundamentais, não se torna compatível com a Constituição, por ato legislativo ou decisão judicial, do patamar atingido até então, tampouco a diminuição do direito já estabelecido.

Por tudo isso, requer a condenação da requerida ao pagamento do valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) referente à invalidez permanente causada no Sr. Sebastião, com a amputação de sua perna esquerda, em decorrência de acidente de trânsito.

V. DAS CONCLUSÕES E DOS PEDIDOS

No presente feito requer que Vossa Excelência se digne em:

- i. A citação da requerida, no endereço constante da qualificação supra, para que esta, querendo, apresente contestação à presente, no prazo que lhes defere a lei, sob pena de revelia e confissão;
- ii. Que seja deferida a benesse da justiça gratuita;
- iii. Requer a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6, VIII, do CDC, com todas as consequências daí decorrentes.
- iv. Condenar a seguradora demandada a pagar a indenização do seguro DPVAT pela INVALIDEZ PERMANENTE ocasionada no Sr. Sebastião de Oliveira Gomes, em decorrência de acidente de trânsito, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, acrescido de multa e correção monetária;
- v. Requer, ainda, que seja condenada a requerida, ao pagamento de custas e honorários advocatícios;

Por fim, requer seja admitida, por este insigne Juízo, a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial a documental (incluindo as documentações que só possam ser produzidas durante o percurso do presente feito) e a oitiva dos representantes legais da empresa requerida durante assentada instrutória.

Dá-se à causa o valor de valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, em atendimento ao artigo 292, e seus incisos, do NCPC.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Porto da Folha, Estado de Sergipe. 18 de abril de 2020.

ELISMARA DA SILVA CARDOSO
OAB/SE 10.593

**PROCURAÇÃO PARTICULAR
SEGURO DPVAT**

OUTORGANTE: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA GOMES, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do CPF nº 061.743.075-65, e RG nº 3.566.745-1 SSP/SE, residente e domiciliado no Povoado Lagoa da Volta, zona rural, Porto da Folha/SE CEP 49.800-000.

OUTORGADO: ELISMARA DA SILVA CARDOSO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SE sob o nº 10.593, portadora do RG nº 3.512.716-3, e do CPF nº 058.772.525-77, com endereço profissional à Rua Bosco Scaffs, 48, bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE.

Pelo Presente Instrumento Particular de Procuração, nomeio e constituo minha bastante procuradora a outorgada acima qualificada, a quem confio poderes especiais para representar-me perante a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e suas respectivas consorciadas**, a fim de encaminhar o pedido de indenização referente ao Seguro Obrigatório - DPVAT, concedendo à outorgada poderes para assinar, enviar e/ou requerer quaisquer documentos necessários junto às seguradoras consorciadas, incluindo receber informações sobre perícia médica e solicitar reagendamento, podendo, enfim, praticar todos os atos de direito permitidos para o fiel e perfeito cumprimento deste mandato, afim de requerer a indenização do Seguro Obrigatório-DPVAT para a vítima **SEBASTIÃO DE OLIVEIRA GOMES**.

Porto da Folha, Estado de Sergipe. 27 de maio de 2019.

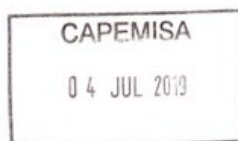


Sebastião de Oliveira Gomes

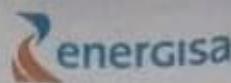
SEBASTIÃO DE OLIVEIRA GOMES

CPF 061.743.075-65

Jorge Luiz Vieira Costa Filho
Escrevente



JOSE GOMES FILHO
ASSIST PAULO FREIRE 000 - AREA RURAL
PORTO DA FOLHA - SE CEP 48000-000
OFICINA 408 895 105-00



UNIDADE CONSUMIDORA (UC)
3/709532-6

CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMATICAMENTE UTILIZANDO O CÓDIGO 000798028



VALOR DA FATURA
R\$ 93,55



VENCIMENTO
02/04/2020



REFERÊNCIA
Mar / 2020



CONSUMO
123kWh

4,24 kWh
MÉDIA MÊS
LEITURA
CONFIRMADA

SITUAÇÃO DE DÉBITOS

Sujeito a corte!

Recebo de vencimento
Seu fornecimento poderá ser suspenso
a partir de 10/04/2020
Regularize seus débitos

FATURAS EM ATRASO

Fev/20 R\$ 106,50

DESCRIPTIVO									
CC	Descrição	Quant	Tarifa	Valor Base	Cob	Alq	Outr	Des	Outr
				Total	ICMS	ICMS	(R\$)	(R\$)	(R\$)
0001	Consumo em kWh	123	0,75800	93,55	48,55	25	23,38	40,55	5,87
TOTAL: 93,55 48,55 23,38 40,55 5,87 4,21									

CC: Código de Classificação do Item
Tarifa: 0,75800

RESERVADO AO FISCO

013 0106 1743 6404 0909 0702 5000 5000

HISTÓRICO DE CONSUMO (kWh)					COMPOSIÇÃO DO CONSUMO				
Mar/20	90				Descrição	Valor (R\$)			
Feb/20	75				Consumo de Energia	35,55	38,54		
Jan/20	87				Consumo de Energia	33,80	36,54		
Dez/19	71				Consumo de Energia	2,20	2,34		
Nov/19	70				Consumo de Energia	4,88	5,12		
Out/19	60				Consumo de Energia	28,28	30,12		
Set/19	61				Consumo de Energia	0,00	0,00		
Ago/19	71				Total	80,20	100,00		
Jul/19	96				Projeção de Consumo para o mês de Mar/20: 93,55 kWh				
Jun/19	121								
Mai/19	140								
Abr/19	66								

PRÓXIMA LEITURA
27/04/2020

INDICADORES DE QUALIDADE

NOTA	RENTAL	ABRIGADO	ABRIGADO	ABRIGADO	ABRIGADO
Indicador de Qualidade de Serviço - DQ	100	100	100	100	100
Indicador de Qualidade de Serviço - DQ	100	100	100	100	100
Indicador de Qualidade de Serviço - DQ	100	100	100	100	100

Para preservar sua saúde, a Energisa recomenda o uso de máscara e distanciamento social. A Energisa segue orientações da ANEEL e da Prefeitura Municipal.

RECEBO DE VENCIMENTO Caso não tenha recebido automaticamente, você pode acessar o site www.energisa.com.br ou ligar para o 0800-0709532. O pagamento pode ser feito em dinheiro ou por cartão de crédito. O valor da fatura é de R\$ 93,55. O valor do imposto de renda é de R\$ 48,55. O valor do ICMS é de R\$ 23,38. O valor do IPI é de R\$ 40,55. O valor do IPTU é de R\$ 5,87. O valor do ITR é de R\$ 4,21.

Leitura confirmada

ENERGISA 000798028-6 - Rua Min. Aguiar, 50 - Anjo do Brasil
Aracaju - SE - CEP 48000-000 - CNPJ 03.047.403/0001-03 - Ins. Est. 270.797.403
Nota Fiscal e Conta de Energia Eletrônica nº 002.339.347 - Emissão 28/03/2020

Esta NOTA FISCAL e CONTA DE ENERGIA fica disponível para consulta e pagamento a partir de 28/03/2020

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL

00190 00009 03087 893008 06463 044179 1 82130000008355

PAGADOR: JOSE GOMES FILHO - CNPJ 007.408.895.105-00

ASSIST PAULO FREIRE 000 - AREA RURAL

PORTO DA FOLHA - SE CEP 48000-000

Nota Fiscal	Doc. Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
00079802806463044	00070953202003	02/04/2020	R\$ 93,55	

BENEFICIÁRIO: ENERGISA SERAPE-CASTRIS ENERGIA SA CNPJ 13.017.483/0001-03

Rua Min. Aguiar, 50 - Anjo do Brasil - Aracaju - SE - CEP 48045-193

Agência: Código do beneficiário: 0086-3/178003-4



PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☒ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL:

3 - CPF da vítima:

061.743.075-65

4 - Nome completo da vítima:

Selastião de Oliveira Gomes

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

5 - Nome completo:

Selastião de Oliveira Gomes

6 - CPF:

061.743.075-65

7 - Profissão:

Vaqueiro

8 - Endereço:

Assentamento Paulo Freire;

9 - Número:

619

10 - Complemento:

Casa

11 - Bairro:

Zona Rural

12 - Cidade:

Ponto da Selma

13 - Estado:

SE

14 - CEP:

49.8000-00

15 - E-mail:

16 - Tel. (DDD):

(71)99604-9327

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal:

18 - CPF do Representante Legal:

19 - Profissão do Representante Legal:

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:

☐ RECUSO INFORMAR

☐ R 1.00 A R 1.000,00

☐ R 2.501,00 ATÉ R 5.000,00

☒ SEM RENDA

☐ R 1.001,00 ATÉ R 2.500,00

☐ ACIMA DE R 5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS:

☒ BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO

☐ REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

☒ CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

☐ Bradesco (237)

☐ Itaú (341)

☐ Banco do Brasil (001)

☒ Caixa Econômica Federal (104)

☐ CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO: _____

AGÊNCIA: 3303

CONTA: 00033892

0

AGÊNCIA: _____

CONTA: _____

(Informar o dígito se existir)

(Informar o dígito se existir)

(Informar o dígito se existir)

(Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):

☒ Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou

☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou

☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

CAPEMISA

04 JUL 2019

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima:

☐ Solteiro

☐ Casado (no Civil)

☐ Divorciado

☐ Separado Judicialmente

☐ Viúvo

24 - Data do óbito da vítima:

25 - Grau de Parentesco com a vítima:

26 - Vítima deixou companheiro(a):

☐ Sim

☐ Não

27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

28 - Vítima teve filhos? ☐ Sim ☐ Não

29 - Se tinha filhos, informar Vivos: Falecidos:

30 - Vítima deixou nascituro (vair nascos)? ☐ Sim ☐ Não

31 - Vítima teve irmãos? ☐ Sim ☐ Não

32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: Falecidos:

33 - Vítima deixou pais/avós vivos? ☐ Sim ☐ Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, concordando, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

34

Impressão digital da vítima ou beneficiário não alfabetizado

35 - Nome legível de quem assina a rogo/a pedido

36 - CPF legível de quem assina a rogo/a pedido

37 - (*) Assinatura de quem assina a rogo/a pedido

38 - 1ª | Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

39 - 2ª | Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

40 - Local e Data, Anacajá, Se. 04 de julho de 2019.

x Selastião de Oliveira Gomes

41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

42 - Assinatura do Representante Legal (se houver)

43 - Assinatura do Procurador (se houver)

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

 Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT

IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

3190412224

ASL-0225442/19

Vítima: SEBASTIAO DE OLIVEIRA GOMES

CPF: 061.743.075-65

Seguradora: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

Data do acidente: 14/11/2018

Titular do CPF: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
GOMES

CPF de: Próprio

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência
Comprovação de ato declaratório
Declaração de Inexistência de IML
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação

ELISMARA DA SILVA CARDOSO : 058.772.525-77

Comprovante de residência
Declaração Circular SUSEP 445/12
Documentos de identificação
Procuração

SEBASTIAO DE OLIVEIRA GOMES : 061.743.075-65

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 04/07/2019
Nome: ELISMARA DA SILVA CARDOSO
CPF: 058.772.525-77

ELISMARA DA SILVA CARDOSO

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 04/07/2019
Nome: JULIANA MARIA DOS SANTOS MACHADO
CPF: 015.755.575-50

JULIANA MARIA DOS SANTOS MACHADO

3211.1172



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA - PORTO DA FOLHA - SE

BOLETIM DE Ocorrência

Nº: 051541/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 15/05/2019 10:27 Data/Hora Fim: 15/05/2019 10:48
Delegado de Polícia: Neviton Rodrigues Dos Santos

DADOS DA Ocorrência

Afeto: Delegacia Municipal de Porto da Folha
Data/Hora do Fato: 14/11/2018 19:00 (Data Aproximada)

Local do Fato

Município: Cocalzinho de Goiás (GO)
Logradouro: COCALZINHO

Bairro: Zona Rural

CEP: 72.975-000

Tipo do Local: Área Rural

Natureza

20005: Acidente Com Lesões

Melo(s) Empregado(s)

Não Houve

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA GOMES (VÍTIMA, COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: SE - Nossa Senhora

Sexo: Masculino

Nasc: 21/02/1993

Profissão: VAQUEIRO

Estado Civil: Solteiro(a)

Nome da Mãe: Valdilene de Oliveira

Nome do Pai: Jose Gomes Filho

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 061.743.075-65

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 061.743.075-65

Endereço

Município: Porto da Folha - SE

Logradouro: Assentamento Paulo Freire

Nº: S/N

Complemento: Casa

Bairro: Zona Rural

CEP: 49.800-000

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Nenhum Objeto Informado

RELATO/HISTÓRICO

Relata o Noticiante que no dia 14-11-2018, por volta das 19:00 horas sofreu um acidente de motocicleta quando retornava da cidade COCALZINHO DE GOIÁS para a fazenda onde trabalhava. Que não lembrar como o acidente ocorreu. Que os primeiros socorros foram prestados pelo SAMU. Que os primeiros atendimentos foram feitos no Hospital de Urgência de Anápolis DR. Henrique Santillo. Que a sua perna esquerda foi amputada devido à gravidade dos ferimentos e que também quebrou o dedo da mão esquerda. Que passou aproximadamente dois meses internado por conta da gravidade dos ferimentos. Que a motocicleta que sofreu o acidente era do seu patrão.



Delegado de Polícia Civil: Neviton Rodrigues Dos Santos
Impresso por: William Jorge do Nascimento
Data de Impressão: 15/05/2019 10:49
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA - PORTO DA FOLHA - SE

BOLETIM DE Ocorrência

Nº: 051541/2019

ASSINATURAS

William Jorge do Nascimento
Responsável pelo Atendimento

Sebastião de Oliveira Gomes
(Comunicante / Vítima)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou (a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime do de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

Neilton Rodrigues dos Santos
Delegado de Polícia

Neilton Rodrigues dos Santos
Delegado de Polícia
Tel. 993-1013 / 8215-8649



Delegado de Polícia Civil: Neilton Rodrigues Dos Santos
Impresso por: William Jorge do Nascimento
Data de Impressão: 15/05/2019 10:49
Protocolo nº: Não disponível

Página 2 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos

RELATÓRIO MÉDICO

COM VISTAS NO PRONTUÁRIO DO PACIENTE:

Sebastião de Oliveira Gomes

DATA DE NASCIMENTO: 21/02/1993

NATURALIDADE: Nossa Senhora da Glória/SE

NOME DO PAI: José Gomes Filho

NOME DA MÃE: Valdilene de Oliveira

INFORMAMOS:

LESÕES APRESENTADAS: Paciente politraumatizado, admitido(a) em **14/11/2018**, conduzido pelo SAMU em intubação orotraqueal e ventilação mecânica, com relato de acidente de motociclístico, apresentando traumatismo cranioencefálico, fratura exposta com esmagamento na extremidade distal do fêmur esquerdo, fratura exposta na extremidade proximal da tibia esquerda, fratura no retropé esquerdo e fratura exposta do 5º metacarpofalangiano da mão esquerda. Em **02/01/2019** e **10/01/2019**, paciente retornou para avaliação médica.

TRATAMENTO FEITO: Em **14/11/2018**, avaliação médica + exames radiológicos + internação + tratamento cirúrgico de fratura exposta seguitar no membro inferior esquerdo com instalação de fixador externo transarticular no joelho, redução e fixação de fratura no retropé esquerdo e fratura exposta do 5º metacarpofalangiano da mão esquerda + tratamento em Unidade de Terapia Intensiva + tratamento conservador de traumatismo cranioencefálico + tratamento de antibioticoterapia. Em **22/11/2018**, tratamento cirúrgico para exploração vascular e drenagem de hematoma expansivo na coxa esquerda e realização de traqueostomia com colocação de órtese traqueal. Em **28/11/2018**, tratamento cirúrgico para amputação do membro inferior esquerdo ao nível da coxa. Em **05/12/2018**, transferência interna para enfermaria. Em **19/12/2018**, alta hospitalar com orientações médicas. Em **02/01/2019**, avaliação médica + retirada da cânula de traqueostomia + alta hospitalar com orientações médicas na mesma data. Em **10/01/2019**, avaliação médica + exames radiológicos + retirada de material síntese do 5º metacarpofalangiano da mão esquerda + alta hospitalar com orientações médicas na mesma data.

*** NOSOCÔMIO: HUAna – HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIAS DE ANÁPOLIS DR.
HENRIQUE SANTILLO ***

Dr. Cláudio Antônio Abrão
CRM-GO-8907
Dr. Cláudio Antônio Abrão
CRM 8.907

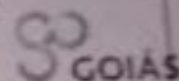
DATA: 04/02/19

Fone: (62) 3311 9100 | Email: contato@hospitaldeurgencias.com.br
Av. Brasil Norte, 3105 - Cidade Universitária, Anápolis - GO, 75083-440

HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIAS DR. HENRIQUE SANTILLO

HUANA

Av. Brasil Norte, 3105 - Cidade Universitária
Fone: (62) 3311-9100 CEP: 75083-440 - Anápolis - Goiás



INFORME DE ADMISSÃO E ALTA HOSPITALAR

Prontuário: 169471 Setor: POSTO 03 Quarto: 05 Leito: 04 Registro: 224826
Convênio: SUS Validade Carteira: 30/12/1899
Matrícula: Guia: Caráter de Internação: 2-Urgência Emergência

Núm. Atend.: 224826 Data Int.: 15/12/2018 Hora Int.: 07:05 Acomodação: Enfermaria
Paciente: SEBASTIAO DE OLIVEIRA GOMES Nº Same: 169471
Nascimento: 21/02/1993 Idade: 25 Cor: Parda Sexo: Masculino
Pai: JOSE GOMES FILHO Mãe: VALDILENE DE OLIVEIRA
Estado Civil: Solteiro Profissão: VAQUEIRO
Médico: 006749 - EMILIO CARLOS LEAO VELOSO Especialidade: Cirurgia Vascular
Endereço: FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA
Cidade: COCALZINHO DE GOIAS U.F.: GO Bairro: ZONA RURAL CEP: 72875050
R.G.: 35667451 C.P.F.: 061.743.675-65 CNS: 898002771539707

TIPO DE ATENDIMENTO / ORIGEM

☐ REGULADO ☐ URGÊNCIA ORIGEM: _____
☐ NÃO REGULADO ☐ ELETIVO

Hist. Moléstia Atual: *fratura fêmur esquerda com infecção grave, sendo submetido à amputação da coxa.*

Exame Físico:

Exames Realizados:

Diagnóstico Inicial: *fratura fêmur* CID: *S81.0*

OPM:

Dr. Davi D. Heckmann
Cirurgia Vascular / Endovascular
Especialista em VASOCLEROSE
CRM-GO 71188

Médico Admissão:

Sumário de Alta

[] Melhorado [] A Pedido [] Administrativa [] Óbito [] Doação de Órgão
[x] Transferido Local: *Hospital de Carismáticas de Anápolis*

Diagnóstico Final/Secundário:

Tratamento Instituído:

Código Procedimento:

Data da Alta:

13/12/18 Assinatura / Carimbo:

I - Estou ciente que esta Conta deverá ser paga com Recursos Públicos

II - Declaro que recebi o documento: Informe de Alta Hospitalar devidamente preen

Assinatura Usuário/Responsável: *Maurício Gomes de Almeida*

Rio de Janeiro, 24 de Fevereiro de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190412224

Vítima: SEBASTIAO DE OLIVEIRA GOMES

Data do Acidente: 14/11/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: ELISMARA DA SILVA CARDOSO

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), SEBASTIAO DE OLIVEIRA GOMES

Informamos que não recebemos a documentação complementar solicitada necessária à análise do pedido do Seguro DPVAT.

Como o prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedido para a entrega dos documentos terminou, o seu pedido foi cancelado.

Para a reabertura do pedido do Seguro DPVAT, retorne ao ponto de atendimento onde o seu processo foi iniciado para apresentar os documentos já solicitados.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea b do artigo 20, do [Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20.

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do [Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#), a alínea l nestes termos:

"Art. 20.

l) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, *leasing* ou qualquer outro.

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art . 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Art. 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no [art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#), de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei.

Art . 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta lei.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro.

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

§ 4º O disposto no parágrafo único do [art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo.

Art . 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o [Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969](#), e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Severo Fagundes Gomes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.1974 e retificado em 31.12.1974

ANEXO

[\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

[\(Produção de efeitos\).](#)

[\(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974\)](#)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

*



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000570

DATA:

20/04/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000570

DATA:

20/04/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Assim, intime-se o Requerente, por intermédio da patrona constituída, a fim de que, em até 15 (quinze) dias, a teor do art. 99, § 2º, e art. 321, caput, todos do Código de Processo Civil, apresente cópia da Carteira de Trabalho e de Previdência Social (CTPS) ou cópia da ficha cadastral junto a programas de assistência social para a população hipossuficiente, ou renuncie ao pedido de gratuidade judiciária e promova o recolhimento das custas processuais iniciais, facultado, outrossim, o parcelamento, em até 6 (seis) parcelas, autorizado pelo art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, I, da Instrução Normativa n. 10/2016 exarada por este Tribunal de Justiça, observando-se o valor mínimo por parcela indicado na mencionada Instrução Normativa.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Porto da Folha**

Nº Processo 202080000570 - Número Único: 0000560-79.2020.8.25.0062

Autor: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA GOMES

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Cuida-se de **DEMANDA DE REPARAÇÃO SECURITÁRIA** manejada por **SEBASTIÃO DE OLIVEIRA GOMES** face a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

Pois bem.

De antemão, ao visto do ato mandatário de fl. 10, possível observar que fora outorgado em **27 de maio de 2019**, período **muito anterior** à propositura desta demanda, em **19 de abril de 2020**. Entretanto, compulsando os autos, possível verificar que a patrona fora constituída para o acompanhamento da tramitação administrativa - fl. 14, evidenciando-se que o ato mandatário é contemporâneo à deflagração do pedido na seara administrativa.

No que toca ao pleito de gratuidade judiciária, inexistem nos autos elementos indicativos da hipossuficiência econômica, *verbi gratia*, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do **Requerente**, obstaculizando-se a apreciação deste tópico.

Assim, intime-se o **Requerente**, por intermédio da patrona constituída, a fim de que, em **até 15 (quinze) dias**, a teor do art. 99, § 2º, e art. 321, *caput*, todos do Código de Processo Civil, apresente cópia da Carteira de Trabalho e de Previdência Social (CTPS) ou cópia da ficha cadastral junto a programas de assistência social para a população hipossuficiente, ou renuncie ao pedido de gratuidade judiciária e promova o recolhimento das custas processuais iniciais, facultado, **outrossim**, o parcelamento, **em até 6 (seis) parcelas**, autorizado pelo art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, I, da Instrução Normativa n. 10/2016 exarada por este Tribunal de Justiça, **observando-se o valor mínimo por parcela indicado na mencionada Instrução Normativa**.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz(a) de Porto da Folha**, em 20/04/2020, às 13:37:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000782240-87**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000570

DATA:

23/04/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando decurso de prazo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000570

DATA:

03/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELISMARA DA SILVA CARDOSO - 10593}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR (a) DOUTOR(a) JUIZ(a) DE DIREITO DA
COMARCA DE PORTO DA FOLHA, ESTADO DE SERGIPE**

Processo nº 202080000570

SEBASTIÃO DE OLIVEIRA GOMES, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que litiga com **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, alhures qualificada, vem, através de sua advogada que abaixo subscreve, respeitosamente, à presença de V. Ex^a., atendendo ao despacho consubstanciado às fls. de nº 27, apresentar documentos aptos a comprovação de necessidade da concessão de gratuidade de justiça, ante a sua hipossuficiência econômica, quais sejam, CTPS e comprovação de percepção do Auxílio Doença, com concessão até 2021, que comprova que atualmente sua única fonte de renda é este auxílio.

Portanto, diante das provas trazidas aos autos, resta evidente que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, já que está desempregado e sua única fonte de renda é o Auxílio Doença, fazendo jus à concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Porto da Folha, Estado de Sergipe. 03 de maio de 2020.

ELISMARA DA SILVA CARDOSO

OAB/SE 10.593

CONTRATO DE TRABALHO	
EMPREGADOR: <u>Edson Batista de Oliveira</u>	
CÓDIGO: <u>05-271-00024-82</u>	
ENDEREÇO: <u>Grande Calçadão da Calçada</u>	
MUNICÍPIO: <u>Grande Calçadão da Calçada</u>	
ESP. DO ESTABELECIMENTO: <u>Grande Calçadão da Calçada</u>	
CARGO: <u>Vaqueiro</u>	
CIN N°	
DATA DE ADMISSÃO: <u>17</u> DE <u>Setembro</u> DE <u>2018</u>	
REGISTRO N°: <u>005</u> FLS / FOLIA: <u>025</u>	
REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA: <u>R\$ 1.800,00</u>	
EDSON BATISTA DE OLIVEIRA	
DATA DE SAÍDA: <u>17</u> DE <u>Setembro</u> DE <u>2018</u>	
COM. DISPENSA CD N°	
FGTS N° DA CONTA:	
08	

CONTRATO DE TRABALHO	
EMPREGADOR:	
CÓDIGO:	
ENDEREÇO:	
MUNICÍPIO:	
ESP. DO ESTABELECIMENTO:	
CARGO:	
CIN N°	
DATA DE ADMISSÃO: DE DE	
REGISTRO N°: FLS / FOLIA	
REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA	
1ª DE DE	
2ª DE DE	
COM. DISPENSA CD N°	
FGTS N° DA CONTA:	
09	

DADOS PESSOAIS DO TRABALHADOR

GRUPO SANGÜÍNEO FATOR RH	DIABETE ☐ SIM ☐ NÃO	HEMOFILIA ☐ SIM ☐ NÃO
ALERGIAS ☐ SIM ☐ NÃO		
DOADOR DE ÓRGÃOS (Dec. n° 879, de 12 de julho de 1993) ☐ SIM ☐ NÃO		

CARTEIRAS ANTERIORES

NÚMERO	SÉRIE	UF	DATA DE EMISSÃO
DATA DA ANOTAÇÃO	ASSINATURA E CÓDIGO DO FUNCIONÁRIO EMISSOR		
NÚMERO	SÉRIE	UF	DATA DE EMISSÃO
DATA DA ANOTAÇÃO	ASSINATURA E CÓDIGO DO FUNCIONÁRIO EMISSOR		
NÚMERO	SÉRIE	UF	DATA DE EMISSÃO
DATA DA ANOTAÇÃO	ASSINATURA E CÓDIGO DO FUNCIONÁRIO EMISSOR		
NÚMERO	SÉRIE	UF	DATA DE EMISSÃO
DATA DA ANOTAÇÃO	ASSINATURA E CÓDIGO DO FUNCIONÁRIO EMISSOR		

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: EDSON BATISTA DE OLIVEIRA

CEI: 08.299.00024.82

Endereço: FAZENDA BURITI GRANDE-ZONA RURAL - COCALZINHO DE GOIAS/GO CEP: 72975-000

Esp. Estab.: AGROPECUARIA

Cargo: VALQUEIRO

CBO: 623110 CTPS: 8349016/00050-DF

Registro: 026 Livro/Folha: 001

Admissão: 01/08/2017

Remuneração: R\$ 1.800,00 (um mil oitocentos reais) por mês.

DATA DE SAÍDA: 11 DE ABRIL DE 2018

EDSON BATISTA DE OLIVEIRA

COM DISPENSA CD N°

FGTS N° DA CONTA:

Comunicação de Decisão

30/04/2019 09:09:31

NIT: 168.52450.49-8

Número do Benefício: 627.053.987-4

Espécie: 31

Número do Requerimento: 195102055

Ao Sr. (a): SEBASTIAO DE OLIVEIRA GOMES

Endereço: ASSENTAMENTO PAULO FREIRE SN CASA

CEP: 49.800-000

Município: PORTO DA FOLHA

UF: SE

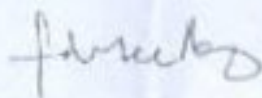
Assunto: Pedido de Auxílio - Doença

Decisão: Deferimento do Pedido

Motivo: Constatação de Incapacidade Laborativa

Fundamentação Legal: Art. 59 da Lei Nº8.213, de 24/07/1991; Artigos 71, 77 e 78 do Decreto Nº3.048, de 06/05/1999; Portaria Ministerial 359 de 31/05/2006; Artigo 207, da IN 20 INSS/PRES, de 10/10/2007

Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença, apresentado no dia 11/03/2019, informamos que foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que foi constatada incapacidade para o trabalho. O benefício foi concedido até 01/03/2021. Se nos 15(quinze) dias finais até a Data da Cessação do benefício (01/03/2021), V.Sa. ainda se considerar incapacitado para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização de Solicitação de Prorrogação. A partir de 01/03/2021 (data da cessação do benefício) e pelo prazo de 30 (trinta) dias, V. Sa. poderá interpor Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social. O requerimento de Solicitação de Prorrogação poderá ser feito ligando para o número 135 da Central de Atendimento do INSS, ou pela Internet no endereço www.previdencia.gov.br ou uma Agência da Previdência Social - APS. A Previdência Social informa que o(a) segurado(a) em Auxílio-Doença que retornar voluntariamente à mesma atividade, poderá ter seu Auxílio cancelado a partir da data do retorno, de acordo com os §§ 6º e 7º do art. 60 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 13135/15.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agência da Previdência Social: ARACAJU - SIQUEIRA CAMPOS

Endereço: RUA FLORIANOPOLIS, 349, SIQUEIRA CAMPOS

CEP: 49.075-250

Município: ARACAJU

UF: SE

Termo de Responsabilidade: Responsabilizo-me, sob as penas do Artigo 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.
Ciente, 29 de Março de 2019

Assinatura do Requerente / Representante Legal



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/#/autenticidade>
com o código 190430T20F2R58



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000570

DATA:

04/05/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000570

DATA:

04/05/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defere-se a gratuidade judiciária vindicada na exordial, ante a não visualização de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, na forma do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mormente ao visto das informações constantes dos extratos de fls. 32/4. Cite-se e intime-se a Requerida a fim de que, no prazo de até 15 (quinze) dias, responda aos termos da exordial, sob pena de decretação da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção deste Juízo. Nesta oportunidade, deve a Requerida se manifestar acerca de efetivo interesse em transigir, lançando, ato contínuo, proposta de solução consensual do conflito sob desate e/ou manifestação acerca da imprescindibilidade da instrução probatória, apontando fundamentadamente quais provas pretende produzir sobre o crivo judicial. Após, intime-se o Requerente a fim de que, em idêntico prazo, informe sobre a aceitação da proposta eventualmente afiançada na Resposta, oportunidade na qual também poderá franquear contraproposta, e/ou se manifeste, fundamentadamente, no que pertence ao (des)interesse na abertura de fase instrutória. Anuncio, de antemão, que o silêncio no tocante à abertura de instrução probatória, bem como o requerimento não fundamentado neste particular, implicarão, em tese, o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Porto da Folha

Nº Processo 202080000570 - Número Único: 0000560-79.2020.8.25.0062

Autor: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA GOMES

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Concessão >> Assistência Judiciária Gratuita

DESPACHO

Cuida-se de **DEMANDA DE REPARAÇÃO SECUTIRÁRIA** manejada por **SEBASTIÃO DE OLIVEIRA GOMES** face a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

Pois bem.

Defere-se a gratuidade judiciária vindicada na exordial, ante a não visualização de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, na forma do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mormente ao visto das informações constantes dos extratos de fls. 32/4.

Cite-se e intime-se a **Requerida** a fim de que, no prazo de **até 15 (quinze) dias**, responda aos termos da exordial, sob pena de decretação da **revelia**, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, **salvo se o contrário resultar da convicção deste Juízo**.

Nesta oportunidade, deve a **Requerida** se manifestar acerca de efetivo interesse em transigir, lançando, **ato contínuo**, proposta de solução consensual do conflito sob desate e/ou manifestação acerca da imprescindibilidade da instrução probatória, apontando **fundamentadamente** quais provas pretende produzir sobre o crivo judicial.

Após, intime-se o **Requerente** a fim de que, **em idêntico prazo**, informe sobre a aceitação da proposta eventualmente afiançada na Resposta, oportunidade na qual também poderá franquear contraproposta, e/ou se manifeste, **fundamentadamente**, no que pertence ao (des)interesse na abertura de fase instrutória.

Anuncio, **de antemão**, que o silêncio no tocante à abertura de instrução probatória, bem como o requerimento não fundamentado neste particular, implicarão, em tese, o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz(a) de Porto da Folha**, em 04/05/2020, às 17:46:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000839024-31**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000570

DATA:

06/05/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Expedimos o mandado/demandado: 202080001937 (Aguardando conferência/assinatura).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000570

DATA:

06/05/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202080001937 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA
[TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Porto da Folha
Rua Augusto César Leite, Nº189
Bairro - Centro Cidade - Porto da Folha
Cep - 49800-000 Telefone - (79)3349-1229

Normal(Justiça Gratuita)



202080001937

PROCESSO: 202080000570 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000560-79.2020.8.25.0062
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA GOMES
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: Defere-se a gratuidade judiciária vindicada na exordial, ante a não visualização de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, na forma do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mormente ao visto das informações constantes dos extratos de fls. 32/4. Cite-se e intime-se a Requerida a fim de que, no prazo de até 15 (quinze) dias, responda aos termos da exordial, sob pena de decretação da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção deste Juízo. Nesta oportunidade, deve a Requerida se manifestar acerca de efetivo interesse em transigir, lançando, ato contínuo, proposta de solução consensual do conflito sob desate e/ou manifestação acerca da imprescindibilidade da instrução probatória, apontando fundamentadamente quais provas pretende produzir sobre o crivo judicial. Após, intime-se o Requerente a fim de que, em idêntico prazo, informe sobre a aceitação da proposta eventualmente afiançada na Resposta, oportunidade na qual também poderá franquear contraproposta, e/ou se manifeste, fundamentadamente, no que pertence ao (des)interesse na abertura de fase instrutória. Anuncio, de antemão, que o silêncio no tocante à abertura de instrução probatória, bem como o requerimento não fundamentado neste particular, implicarão, em tese, o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74
Bairro : CENTRO
Cep : 20010000
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **JAILTON SANTOS JÚNIOR, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Porto da Folha**, em **06/05/2020**, às **13:18:03**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000852672-79**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000570

DATA:

28/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200528231405526 às 23:14 em 28/05/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA/SE

Processo: 202080000570

SÚMULA 474 STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEBASTIAO DE OLIVEIRA GOMES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **14/11/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **15/05/2019**.

Cumpra esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, porém, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da inocorrência de mora por parte da Ré.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 15/05/2019 após 6 MESES da data do alegado acidente noticiado.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 14/11/2018, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. **LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

⁶“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. **A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90.** 3. **Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁸art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PORTO DA FOLHA, 21 de maio de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pentoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **SEBASTIAO DE OLIVEIRA GOMES**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **PORTO DA FOLHA**, nos autos do Processo nº 00005607920208250062.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

NIRE (DA SEDE DA FILIAL OU RENOVO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipa turkiska

Sociedade anônima

Private Entrepreneurship

Normal

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Argumento:

00003131303 . 18/12/2017

NIRE: 33.3.C028479.6

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Salto(s): 102595004

Hash: ECC52D23-D73D-4232-8033-7CC4943069D4

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
OREI	21,00	21,00

**REQUERIMIENTO**

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	 
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIGER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPART S/A

NIRE: 333.0429479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/01/2018 SOB O NÚMERO 0000714905 e demais constantes do texto de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD64856AFAD85ECF8FFD5CF68740F233F496AFDAB0E1FD8

3 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o n.º de protocolo.

Page 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

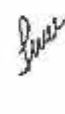
4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia;

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

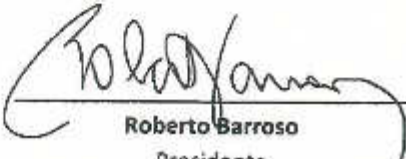
[Assinaturas manuscritas]

7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003143055 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: PD6974386FA48220C7DE4B56AFAD5E0CF8FFD5CF5E740F233E495AEDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucarja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: DO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 SOB O NOME 02003149053 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F06974386FA48220CFDE4B56AFAD25ECF8FDE5CF68743F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja-rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, Informe o nº de protocolo.

Pag: 10/13





PORTARIA Nº 755, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n.º 632, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea c do artigo 36 do Decreto-Lei n.º 73, de 23 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 13414.62581/2017-59, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de ALM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n.º 23.694.711/0001-80, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 20 de junho de 2017:

I - Aumento do capital social em R\$ 450.164,100, elevando-o para R\$ 5.155.343,91, dividido em 179.246.992 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Reforma do estatuto social.

Art. 2º Decretar que a presente no RS 190.40.01 da carteira de capital subscrito deverá ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 756, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n.º 632, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea c do artigo 36 do Decreto-Lei n.º 73, de 23 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 13414.62581/2017-59, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administração de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO PRIVAT S.A. CNPJ n.º 23.694.711/0001-80, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado no relatório do conselho de administração realizado em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 757, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n.º 632, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea c do artigo 36 do Decreto-Lei n.º 73, de 23 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep 13414.62581/2017-59, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do conselho de administração de IRB BRASIL RESEGUROS S.A., CNPJ n.º 33.376.959/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 24 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep/Diret n.º 721, de 3 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, página 148, seção 1, onde se lê: "... na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017", leia-se: "... na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017."

Ministério da Indústria,
Comércio Exterior e ServiçosINSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 1.996, de 11 de dezembro de 1972, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 1º da Lei n.º 12.544, de 18 de novembro de 2012:

Considerando a Portaria Interministerial n.º 56.044, de 18 de maio de 1998, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Interministerial n.º 16, de 14 de janeiro de 2014, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviária Destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 2014, seção 01, página 46;

Considerando que o item em anexo per se não contém o disposto no § 1º do art. 1º do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve ser ajustado e adaptado aos veículos e aos equipamentos rodoviários destinados a este fim;

Considerando a necessidade de submissão da Comissão de Trabalho para o Transporte de Produtos Perigosos (CTTP) pelo novo formato para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), aprovado em 11 de dezembro de 2017, em substituição ao antigo formato;

Considerando a necessidade de ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Interministerial n.º 16.2016, resolve:

Art. 1º Ficar aprovada os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviária destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Interministerial n.º 16, de 14 de janeiro de 2014, conforme disposto no Anexo desta Portaria, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Internet Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Doconf
Rua Santa Alexandrina, nº 416 - 2º andar - Rio de Janeiro

Cep 20.261-232 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam substituídos os Anexos A e D da Portaria Interministerial n.º 16.2016 pelos Anexos A e D anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Interministerial n.º 16.2016 os Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam inseridos, no art. 4º da Portaria Interministerial n.º 16.2016, os seguintes parágrafos:

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o conteúdo da Anvisa, as propostas de modificação da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e da Tarifa Externa Comum em anexo pelo Departamento de Nomenclatura Internacional (DNTI), com o objetivo de obter subsídios para a elaboração de pareceres técnicos do governo brasileiro no âmbito da coordenação da Comissão Técnica n.º 1, de Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, da Mercosul (CT-1).

1. Manifestações sobre as propostas deverão ser dirigidas ao DNTI por meio do Protocolo-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", Térreo, CEP 10005-900, Brasília (DF). As manifestações deverão fazer referência ao número desta Circular e ser encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às propostas deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do modelo padrão, disponível na página do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, no endereço <http://www.mec.gov.br/infomerc> ou infomerc@repositorio30.inec.gov.br, ou diretamente pelo e-mail infomerc@repositorio30.inec.gov.br. O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (61) 2027-1310 e 2027-1315 ou pelo e-mail infomerc@repositorio30.inec.gov.br.

3. O acompanhamento sobre a análise das propostas poderá ser realizado por meio do endereço eletrônico <http://www.mec.gov.br/infomerc> ou pelo e-mail infomerc@repositorio30.inec.gov.br.

4. Caso haja, posteriormente, ajustes de texto realizados pelas instituições de nomenclatura do CT-1, eventuais manifestações a respeito deverão ser encaminhadas a esta Secretaria mediante os procedimentos previstos nesta Circular.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
2017.20.08	2017.20
Acidos policarboxílicos cíclicos, derivados de ciclopentanóis, seus análogos, hálógenos, peróxidos e seus derivados	Acidos Policarboxílicos, cíclicos, cíclicos ou dicloroparísicos, seus análogos, hálógenos, peróxidos e seus derivados
	2017.20.1
	2017.20.10
	2017.20.15
	2017.20.20
	2017.20.25
	2017.20.30
	2017.20.35
	2017.20.40
	2017.20.45
	2017.20.50
	2017.20.55
	2017.20.60
	2017.20.65
	2017.20.70
	2017.20.75
	2017.20.80
	2017.20.85
	2017.20.90
	2017.20.95
	2017.21
	2017.21.1
	2017.21.10
	2017.21.15
	2017.21.20
	2017.21.25
	2017.21.30
	2017.21.35
	2017.21.40
	2017.21.45
	2017.21.50
	2017.21.55
	2017.21.60
	2017.21.65
	2017.21.70
	2017.21.75
	2017.21.80
	2017.21.85
	2017.21.90
	2017.21.95
	2017.22
	2017.22.1
	2017.22.10
	2017.22.15
	2017.22.20
	2017.22.25
	2017.22.30
	2017.22.35
	2017.22.40
	2017.22.45
	2017.22.50
	2017.22.55
	2017.22.60
	2017.22.65
	2017.22.70
	2017.22.75
	2017.22.80
	2017.22.85
	2017.22.90
	2017.22.95
	2017.23
	2017.23.1
	2017.23.10
	2017.23.15
	2017.23.20
	2017.23.25
	2017.23.30
	2017.23.35
	2017.23.40
	2017.23.45
	2017.23.50
	2017.23.55
	2017.23.60
	2017.23.65
	2017.23.70
	2017.23.75
	2017.23.80
	2017.23.85
	2017.23.90
	2017.23.95
	2017.24
	2017.24.1
	2017.24.10
	2017.24.15
	2017.24.20
	2017.24.25
	2017.24.30
	2017.24.35
	2017.24.40
	2017.24.45
	2017.24.50
	2017.24.55
	2017.24.60
	2017.24.65
	2017.24.70
	2017.24.75
	2017.24.80
	2017.24.85
	2017.24.90
	2017.24.95
	2017.25
	2017.25.1
	2017.25.10
	2017.25.15
	2017.25.20
	2017.25.25
	2017.25.30
	2017.25.35
	2017.25.40
	2017.25.45
	2017.25.50
	2017.25.55
	2017.25.60
	2017.25.65
	2017.25.70
	2017.25.75
	2017.25.80
	2017.25.85
	2017.25.90
	2017.25.95
	2017.26
	2017.26.1
	2017.26.10
	2017.26.15
	2017.26.20
	2017.26.25
	2017.26.30
	2017.26.35
	2017.26.40
	2017.26.45
	2017.26.50
	2017.26.55
	2017.26.60
	2017.26.65
	2017.26.70
	2017.26.75
	2017.26.80
	2017.26.85
	2017.26.90
	2017.26.95
	2017.27
	2017.27.1
	2017.27.10
	2017.27.15
	2017.27.20
	2017.27.25
	2017.27.30
	2017.27.35
	2017.27.40
	2017.27.45
	2017.27.50
	2017.27.55
	2017.27.60
	2017.27.65
	2017.27.70
	2017.27.75
	2017.27.80
	2017.27.85
	2017.27.90
	2017.27.95
	2017.28
	2017.28.1
	2017.28.10
	2017.28.15
	2017.28.20
	2017.28.25
	2017.28.30
	2017.28.35
	2017.28.40
	2017.28.45
	2017.28.50
	2017.28.55
	2017.28.60
	2017.28.65
	2017.28.70
	2017.28.75
	2017.28.80
	2017.28.85
	2017.28.90
	2017.28.95
	2017.29
	2017.29.1
	2017.29.10
	2017.29.15
	2017.29.20
	2017.29.25
	2017.29.30
	2017.29.35
	2017.29.40
	2017.29.45
	2017.29.50
	2017.29.55
	2017.29.60
	2017.29.65
	2017.29.70
	2017.29.75
	2017.29.80
	2017.29.85
	2017.29.90
	2017.29.95
	2017.30
	2017.30.1
	2017.30.10
	2017.30.15
	2017.30.20
	2017.30.25
	2017.30.30
	2017.30.35
	2017.30.40
	2017.30.45
	2017.30.50
	2017.30.55
	2017.30.60
	2017.30.65
	2017.30.70
	2017.30.75
	2017.30.80
	2017.30.85
	2017.30.90
	2017.30.95
	2017.31
	2017.31.1
	2017.31.10
	2017.31.15
	2017.31.20
	2017.31.25
	2017.31.30
	2017.31.35
	2017.31.40
	2017.31.45
	2017.31.50
	2017.31.55
	2017.31.60
	2017.31.65
	2017.31.70
	2017.31.75
	2017.31.80
	2017.31.85
	2017.31.90
	2017.31.95
	2017.32
	2017.32.1
	2017.32.10
	2017.32.15
	2017.32.20
	2017.32.25
	2017.32.30
	2017.32.35
	2017.32.40
	2017.32.45
	2017.32.50
	2017.32.55
	2017.32.60
	2017.32.65
	2017.32.70
	2017.32.75
	2017.32.80
	2017.32.85
	2017.32.90
	2017.32.95
	2017.33
	2017.33.1
	2017.33.10
	2017.33.15
	2017.33.20
	2017.33.25
	2017.33.30
	2017.33.35
	2017.33.40
	2017.33.45
	2017.33.50
	2017.33.55
	2017.33.60
	2017.33.65
	2017.33.70
	2017.33.75
	2017.33.80
	2017.33.85
	2017.33.90
	2017.33.95
	2017.34
	2017.34.1
	2017.34.10
	2017.34.15
	2017.34.20
	2017.34.25
	2017.34.30
	2017.34.35
	2017.34.40
	2017.34.45
	2017.34.50
	2017.34.55
	2017.34.60
	2017.34.65
	2017.34.70
	2017.34.75
	2017.34.80
	2017.34.85
	2017.34.90
	2017.34.95
	2017.35
	2017.35.1
	2017.35.10
	2017.35.15
	2017.35.20
	2017.35.25
	2017.35.30
	2017.35.35
	2017.35.40
	2017.35.45
	2017.35.50
	2017.35.55
	2017.35.60
	2017.35.65
	2017.35.70
	2017.35.75
	2017.35.80
	2017.35.85
	2017.35.90
	2017.35.95
	2017.36
	2017.36.1
	2017.36.10

12/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4886507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 1 de 10

Bernardo F. S. Bervanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92D8296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4898508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

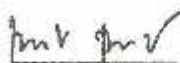
ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7646C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10


Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4

convocada.



4986510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Borwenger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/11



4595511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

15/14

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



4995512

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

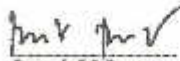
CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10


Bernardo F. S. Benveniste
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C66883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

16/7

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



4886613

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litúgio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 7 de 10

Bernardo F. S. Derwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

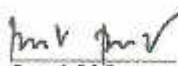
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretaria Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4255515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

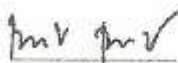
Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10


Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

de março de 1967.

13/4



4996616

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabellião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 61 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9300

AD82B690
088674

Reconheço por AUTENTICAÇÃO as firmas de: **HELIO BITTON RODRIGUES** e
JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (X000005294531)
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.
Em testemunho _____ da verdade.

Conf. por: _____
Serventia _____
TJHFUNDOS _____
Total _____

Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
ECLFP-701 HDE, DEL-56882 BRS
Consulte em <https://www3.tjri.jus.br/sitapublico>

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
: 3.2% Escrevente
: CTRB 46062 série 09077 ME
Aut. 2013 3ª Lei 9.985/94

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09.248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000570

DATA:

29/05/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se o Requerente a fim de que, em até 15 (quinze) dias, informe sobre a aceitação da proposta eventualmente afeiçoada na Resposta, oportunidade na qual também poderá franquear contraproposta, e/ou se manifeste, fundamentadamente, no que pertence ao (des)interesse na abertura de fase instrutória. Anuncio, de antemão, que o silêncio no tocante à abertura de instrução probatória, bem como o requerimento não fundamentado neste particular, implicarão, em tese, o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000570

DATA:

01/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 202080001937, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

DESTINATÁRIO

SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Rua Senador Dantas nº 74, 5º ANDAR. CENTRO.

20010000 - RIO DE JANEIRO - RJ

AR863140955SG



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



BO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 202080000570 e mandado nro. 202080001937

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª _____
2ª _____
3ª _____

ATENÇÃO:
Após a 3ª tentativa, devolver o objeto.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 5 Recusado |
| ☐ 2 Endereço insuficiente | ☐ 6 Não procurado |
| ☐ 3 Não existe o número | ☐ 7 Ausente |
| ☐ 4 Desconhecido | ☐ 8 Falecido |
| ☐ 9 Outros: _____ | |

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

Nº DOC. DE IDENTIDADE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000570

DATA:

07/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELISMARA DA SILVA CARDOSO - 10593}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PORTO DA FOLHA, ESTADO DE SERGIPE**

PROCESSO Nº 202080000570

Requerente: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA GOMES

Requerido: SEG. LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

SEBASTIÃO DE OLIVEIRA GOMES, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, devidamente representado por sua advogada que esta subscreve, em que litiga com **SEG. LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, alhures qualificado, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex^a., apresentar

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

pelos fatos e fundamentos aduzidos.

I. BREVE NARRATIVA FÁTICA

Trata-se de demanda interposta pelo Sr. Sebastião de Oliveira Gomes, em face de Seg. Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, por ter sido vítima de acidente automobilístico, na cidade de Cocalzinho de Goiás, no dia 14 de novembro de 2018, ocasião em que teve sua perna esquerda amputada, restando inválido para o trabalho, além de uma retirada de material síntese do 5º metacarpofalangeano da mão esquerda.

No dia 04 de julho de 2019, requereu o pagamento do seguro DPVAT pelas vias administrativas, haja vista preencher todos os requisitos para receber tal seguro, no entanto, teve seu benefício INDEFERIDO, o qual recorreu às vias judiciais para pleitear seu recebimento.

II. PRELIMINARMENTE

II.1. DO DESINTERESSE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Demonstra desinteresse na realização da audiência preliminar de conciliação, prosseguindo o feito com o julgamento antecipado do mérito, uma vez que trata-

se de matéria exclusivamente de direito sem provas orais a serem produzidas em audiência, posto que já existe conjunto probatório mínimo aos autos quanto ao direito do autor.

II.2. DO INTERESSE DE AGIR/DA TENTATIVA DO PLEITO PELA VIA ADMINISTRATIVA INFRUTÍFERA

Em sua contestação, a Requerida alegou que, pelo fato de o autor ter deixado de apresentar a documentação exigida por Lei, **carecia o mesmo de interesse de agir**. Alegou ainda que *“Compulsando atentamente os autos, em **nenhum** momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude de inocorrência de mora por parte da Ré”*.

No entanto, não é tão simples requerer o benefício pelas vias administrativas e ter seu pedido deferido. Tanto, que serão demonstradas abaixo algumas das dificuldades evidentes que enfrentam os cidadãos ao solicitarem o seguro DPVAT pela via extrajudicial.

Ademais, Excelência, através de uma pesquisa simples no Google, valendo-se dos termos *“dificuldades no recebimento seguro DPVAT”*, descobrimos que não é tão simples, como quer a Ré fazer crer, através de suas peças publicitárias, que as pessoas recebam o benefício a que tem direito.

Jogando-se uma pá de cal nos argumentos trazidos pela Requerida, é nítido que a jurisprudência pátria, aplicando o princípio da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não vacila em **afastar a exigência de prévio requerimento administrativo**, quicá, do documento solicitado pela Ré.

Neste sentido, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e que reflete o posicionamento consolidado nos Tribunais pátrios:

ACIDENTE DE TRÂNSITO Seguro obrigatório - DPVAT Ação de cobrança de indenização referente ao seguro obrigatório [...] O direito de ação não é condicionado ao prévio requerimento na via administrativa, tampouco à eventual negativa de pagamento na citada via [...] Recurso da ré não provido e recurso da autora parcialmente provido.

(TJ-SP - APL: 1943130620108260100 SP Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 29/11/2012, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2012). (grifos nossos).

RECURSO APELAÇÃO - SEGURO DE VIDA ACIDENTE DE

VEÍCULOS - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE - INDENIZAÇÃO [...] **Não há necessidade, para se ingressar com ação judicial pleiteando o valor devido a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, do esgotamento da via administrativa.** [...]

(TJ-SP - APL: 41155620108260441 SP Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 15/08/2012, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2012). (grifos nosso).

Importante ressaltar que na época do acidente que ocasionou a lesão à vítima, o mesmo estava na cidade de Cocalzinho de Goiás, e seus familiares não tinham conhecimento de que precisavam fazer o Boletim de Ocorrência, estando ciente apenas quando fora dar entrada no Seguro de forma administrativa, já em meados de abril/maio de 2019, fato este que será melhor trabalhado nos tópicos posteriores.

Destarte, diferentemente do que fora alegado pela Ré, os demais documentos são perfeitamente aptos a comprovar a veracidade de todas as informações trazidas, em especial, do acidente e invalidez do Requerente, sendo esta constitutiva do seu direito, requerendo, para tanto, que seja rejeitada a preliminar de falta de pressuposto processual.

III. DO MÉRITO

III.1. DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Em breve síntese, a Requerida traz aos autos a alegação de que o Boletim de Ocorrência apresentado trata-se de mera certidão e que fora registrado 06 meses depois do ocorrido, suscitando que este foi relatado pelo autor conforme sua conveniência, haja vista ter sido *“elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento”*, em uma tentativa de torná-lo inválido.

O que ocorreu de fato, Excelência, foi que o Requerente retornou à cidade de Porto da Folha, estado de Sergipe, somente 02 (dois) meses depois do acidente, ou seja, janeiro/2019 e, apenas em abril/2019, resolveu procurar a Seguradora para reaver o valor do seguro, ocasião em que tomou conhecimento que deveria registrar o Boletim de Ocorrência relatando o acontecido, o que aconteceu em 15 de maio de 2019.

Não obstante, conforme incansavelmente demonstrado em todos os documentos aqui anexados, o BO apresentado preenche perfeitamente todos os

requisitos previstos no site da própria Requerida, além de que não há óbice para que a própria vítima venha a registrar o Boletim de Ocorrência.

O site da seguradora traz como requisitos:

1. a identificação e assinatura da autoridade competente (Delegado de Polícia, Escrivão ou outro agente policial);
2. identificação do comunicante do fato (nome completo, identidade, CPF e endereço);
3. identificação do veículo causador do acidente, número da placa, chassi e nome do proprietário do veículo, exceto para os casos de veículo não identificado;
4. a identificação completa da vítima (nome completo, identidade, CPF e endereço);
5. a identificação completa das testemunhas (nome completo, identidade, CPF e endereço), **caso existam**;
6. a data correta do acidente e o horário;
7. a narrativa de como ocorreu o acidente, como foi prestado o socorro e o hospital para onde a vítima foi levada.

Ou seja, vislumbra-se, perfeitamente, que em momento algum a Seguradora faz menção ao fato de que o Boletim de Ocorrência deve ser registrado imediatamente após o acidente e/ou que este deve ser feito por terceiros, o que o torna perfeitamente legítimo, **inclusive porque fora totalmente admissível quando da propositura do requerimento administrativo.**

Outrossim, destaca a seguinte observação: *“Para pedidos do Seguro DPVAT recebidos até 30/09/2019, se o registro foi feito após o acidente, por ato declaratório, será indispensável a apresentação de documentos adicionais (**clique aqui e veja quais são**), emitidos na data do acidente, ratificando a sua existência, circunstâncias e participação da vítima. Após 30/09/2019, a comprovação do ato declaratório não será mais exigida.”*

Na aba onde consta “clique aqui e veja quais são”, recebemos a informação:

- Atendimento e/ou remoção pelo Corpo de Bombeiros, ou
- Atendimento pela Polícia Militar, ou
- Atendimento pela Polícia Civil, ou
- Atendimento e/ou remoção pela Polícia Rodoviária Federal, ou
- Atendimento e/ou remoção pelos “Anjos do Asfalto”, ou concessionárias de vias públicas ou similares, ou
- Remoção pelo SAMU, ou
- Remoção pela Defesa Civil, ou
- Inquérito Policial, ou
- Aviso de sinistro em seguradora do ramo auto, ou
- Laudo Cadavérico, ou

- Outro documento que evidencie que o acidente relatado no B.O. *por ato declaratório de fato ocorreu na data/local informado.

ATENÇÃO: Os documentos acima, inclusive os emitidos pela rede de atendimento médico-hospitalar, deverão ser produzidos imediatamente após o acidente e permitir a comprovação do nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões.

Ao observar o RELATÓRIO MÉDICO emitido pelo Hospital Estadual de Urgência de Anápolis Dr. Henrique Santillo, pode-se observar que o mesmo traz todas as informações aqui perqueridas, sendo perfeitamente apto a comprovar a veracidade dos fatos, de acordo com os requisitos exigidos pela própria seguradora.

Ainda é solicitada uma “**Declaração de Proprietário do Veículo**”, que deve ser assinada pelo proprietário, com firma reconhecida, no entanto, como mencionado na exordial, após o acidente e retorno à cidade de Porto da Folha, o Sr. Sebastião perdeu seu contato com o proprietário do veículo e ex patrão, o que o levou a escrever uma declaração a próprio punho alegando não ser proprietário, registrando em Cartório, que encontra-se em posse da Requerida, motivo pelo qual não consta dos autos, o que, aparentemente, não teve validade alguma, já que seu pedido fora indeferido.

Ab initio, o relatório médico do paciente traz de forma minuciosa todas as lesões sofridas, bem como atesta que as mesmas foram provenientes de **acidente de motocicleta**, após o paciente ter sido conduzido pelo SAMU, em data suso mencionada.

Como se não bastasse, a própria jurisprudência pátria entende não ser imprescindível a apresentação do Boletim de Ocorrência, quando existem outras provas cabais do acidente ocorrido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL A FIM DE COMPROVAR O ACIDENTE – **DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA** – PRONTUÁRIOS MÉDICOS – PROVAS SUFICIENTES A DEMONSTRAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE DE TRÂNSITO – INADIMPLÊNCIA DO PRÊMIO DO SEGURO QUE NÃO OBSTA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO, AINDA QUE A VÍTIMA SEJA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE – SÚMULA 257 DO STJ – PRECEDENTES – RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR – 9ª C. Cível – 0006209-3.2018.8.16.0173 (Acórdão), Relator: Desembargador Domingos José Perfetto, Data de Julgamento: 28/02/2019, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2019).

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. PERÍCIA JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. **A juntada do boletim de ocorrência de forma incompleta ou a elaboração dele após um longo período da**

data da ocorrência do acidente, por si só, não implica a improcedência do pedido indenizatório. 2. O pagamento de

indenização do seguro DPVAT está condicionado a prova do acidente e o dano decorrente deste. Os documentos colacionados aos autos, quando do ajuizamento da demanda, juntamente com a perícia judicial realizada no curso da lide, são suficientes para demonstrar o nexo de causalidade. 3. Recurso de apelação não provido.

(TJ-PE – AC: 5382498 PE, Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data do Julgamento: 19/02/2020, 2ª Câmara Cível, Data da Publicação: 11/03/2020).

Ou seja, perfeitamente possível o regular prosseguimento do feito, mesmo que o BO tenha sido realizado em data posterior ao acidente, pois devidamente comprovado que o Sr. Sebastião fora vítima deste no dia 14 de novembro de 2018, vindo a ter sua perna esquerda amputada – imagens em anexo –, bem como retirada do material síntese do 5º metacarpofalangeniano da mão esquerda, sendo certo seu direito ao recebimento do Seguro DPVAT, restando claro que a Requerida está apenas tentando uma manobra de não cumprir com a sua responsabilidade, deixando, mais uma vez comprovada a burocracia que os cidadãos enfrentam ao tentar requerer o benefício administrativamente.

Não conceder o benefício ao Requerente seria dá-lo uma **punição dupla**, uma vez que já deixou perfeitamente comprovado que foi vítima de acidente de motocicleta, perdendo, inclusive, sua perna esquerda e tendo seu dedo ficado com lesões.

Ademais, para propor a presente demanda, bastaria o Autor ter juntado aos autos a **simples prova do acidente e do dano decorrente**, conforme preceitua o **artigo 5º da Lei nº 6.194/74**, o que logrou fazer, requisitos que foram preenchidos, conforme se extrai do Boletim de Ocorrência, do Relatório Médico, bem como dos demais documentos coadunados.

Sendo assim, inconcebível requer a improcedência total do pedido inicial, sendo este indeferido por falta de documentos indispensáveis, como assim aduz a Requerida, eis que o Autor não somente juntou os documentos básicos para ingressar com a presente ação, mas também anexou outros documentos que permitem ao Magistrado conhecer a extensão da invalidez provocado pelo referido acidente.

Se mesmo assim V. Exª entender que os documentos apresentados pelo Autor são insuficientes, requer seja oficiado o HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIAS DE ANÁPOLIS DR. HENRIQUE SANTILLO, com tel nº (62) 3311-9100, e-mail: contato@hospitaldeurgencias.com.br, no endereço **Av. Brasil Norte, 3105**,

Cidade Universitária, Anápolis-GO, CEP 75.083-440, para que o mesmo apresente, além do Relatório Médico, todo o prontuário do paciente, de forma mais detalhada, onde será demonstrada a situação em que o mesmo chegou ao hospital, quem o levou, entre outras informações que corroborarão com os relatos até aqui feitos.

Caso ainda assim não se proceda, que seja o Sr. Sebastião submetido a uma perícia médica para avaliar a lesão.

III.2. DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML – QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO

Foi arguído pela parte Requerida que o Autor não juntou documento conclusivo quanto ao direito de receber na íntegra o valor do teto indenizatório quanto à invalidez de caráter permanente, no entanto, o mesmo teve sua perna esquerda AMPUTADA, o que fez com que não pudesse ser reinserido no mercado de trabalho e estar recebendo um benefício vinculado ao INSS, após passar por perícia médica que corroborou com tais informações.

Acerca da desnecessidade do laudo do IML em relação ao recebimento de indenização relativa ao Seguro DPVAT, tem-se o seguinte entendimento:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA – JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA – EXIGÊNCIA DE PROVA DA SUA NECESSIDADE – NÃO CABIMENTO – INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS – SEGURO DPVAT – PEDIDO PRÉVIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA – EXISTÊNCIA DE PROVA – INTERESSE DE AGIR – PRESENÇA – AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML – IRRELEVÂNCIA – INÉPCIA DA INICIAL – NÃO OCORRÊNCIA – RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. – Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da parte que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou a cessação do alegado estado de pobreza, ou ao Juiz averiguar a veracidade do alegado através de apuração iniciada de ofício, se houver motivos para tanto – Para a propositura da ação de cobrança de indenização correspondente a seguro DPVAT faz-se necessária a comprovação de prévio pedido administrativo à seguradora, o que, aliás, se deixa de exigir se a seguradora contesta o pedido, pois surge, aí, o interesse de agir superveniente – **Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instuída com tal documento.**

(TJ-MG – AC: 10105140398741001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 01/08/2019, Data de

Publicação: 09/08/2019).

Ademais, de acordo com a TABELA DE GRADAÇÃO vinculada aos autos pela própria Requerida, a perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior deve ter cobertura de 100%, ou seja, fazendo jus ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Uma vez comprovado que o autor teve um membro inferior amputado e um membro superior danificado no mesmo evento, qual seja, o acidente de motocicleta, é que faz jus à percepção do teto, com valor suso mencionado, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

IV. DAS CONCLUSÕES E DOS PEDIDOS

Isto posto, reitera todos os pedidos feitos na inicial, com o regular prosseguimento do feito, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do que dispõe o artigo 355, I, do CPC, tendo em vista que a demanda versa sobre matéria exclusivamente de direito.

Requer, ainda, data máxima venia, caso V. Ex^a julgue necessário, de intimar o HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIAS DE ANÁPOLIS DR. HENRIQUE SANTILLO, no endereço **Av. Brasil Norte, 3105, Cidade Universitária, Anápolis-GO, CEP 75.083-440**, para que o mesmo apresente, além do relatório médico, todo o prontuário do paciente, de forma mais detalhada.

Caso ainda assim não se proceda, que seja o Sr. Sebastião submetido a uma perícia médica para avaliar as lesões.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Porto da Folha, Estado de Sergipe. 07 de junho de 2020.

ELISMARA DA SILVA CARDOSO

OAB/SE 10.593



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000570

DATA:

08/06/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000570

DATA:

08/06/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Controverte-se neste feito, tão somente, a (in)existência do nexo de causalidade existente entre o sinistro descrito na peça de ingresso e existência de sequelas de caráter permanente impingidas ao Requerente para a finalidade de enquadramento nos termos delineados na tabela anexa à Lei n. 6.194/1974, conforme Súmula n. 474 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, recai sobre o Requerente o ônus probatório neste tocante. Em razão dos elementos constantes dos autos, mormente os acostados às fls. 14/20, imperiosa a intimação dos Litigantes a fim de que indique se compreendem no sentido da confecção de laudo pericial ou demais elementos probatórios, justificando-se suficientemente a imprescindibilidade. Destarte, intemem-se as Partes a fim de que, no prazo comum de até 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto aos termos desta decisão saneadora, postulando-se, justificadamente, a eventual confecção de demais elementos probatórios, sob pena de julgamento meritório antecipado, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Porto da Folha**

Nº Processo 202080000570 - Número Único: 0000560-79.2020.8.25.0062

Autor: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA GOMES

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Saneamento

DECISÃO

Cuida-se de **DEMANDA CONDENATÓRIA EM REPARAÇÃO SECUTIRÁRIA** manejada por **SEBASTIÃO DE OLIVEIRA GOMES** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT**.

Narra a inicial que, em **14 de novembro de 2018**, o **Requerente**, enquanto conduzia a motocicleta do seu então empregador, colidindo abruptamente com o chão, ocasionando-lhe politraumatismo. Arremata que deste sinistro advieram sequelas que traduzem redução funcional permanente em razão da amputação da perna esquerda - fls. 15/8 e 20. Ante este quadro, postulou administrativamente a reparação securitária que, a seu juízo, ser-lhe-ia devida, não logrando percepção de qualquer.

Requeru, diante do exposto, a condenação da **Requerida** ao pagamento da quantia de que compreende ser necessária à reparação securitária, porquanto discorde da conclusão empreendida pela **Demandada**.

Deferida a gratuidade judiciária - fls. 37/8.

Resposta às fls. 44/50. **Réplica** às fls. 77/84.

Suficiente relatório. **Avança-se ao saneamento e organização do feito.**

Perlustrando os autos, observa-se que o feito não comporta incidência das hipóteses dos arts. 354 a 356 do Código de Processo Civil, impondo-se o saneamento do feito, na esteira do art. 357 do Diploma Processual Civil.

Ao viso da Resposta, visualiza-se que a **Requerida** não ventilou preliminares. Isto porque a matéria agitada sob o tópico "**da ausência de laudo do IML quantificando a lesão**" se insere no desate meritório atinente à eventual desincumbência ou não quanto ao ônus probatório.

Pois bem.

Controverte-se neste feito, tão somente, a (in)existência do nexos de causalidade existente entre o sinistro descrito na peça de ingresso e existência de sequelas de caráter permanente impingidas ao **Requerente** para a finalidade de enquadramento nos termos delineados na tabela anexa à Lei n. 6.194/1974, conforme Súmula n. 474 do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, recai sobre o **Requerente** o ônus probatório neste tocante. Em razão dos elementos constantes dos autos, mormente os acostados às fls. 14/20, imperiosa a intimação dos **Litigantes** a fim de que indique se

compreendem no sentido da confecção de laudo pericial ou demais elementos probatórios, justificando-se suficientemente a imprescindibilidade.

Destarte, intimem-se as **Partes** a fim de que, no prazo comum de **até 15 (quinze) dias**, manifestem-se quanto aos termos desta decisão saneadora, postulando-se, justificadamente, a eventual confecção de demais elementos probatórios, sob pena de julgamento meritório antecipado, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz(a) de Porto da Folha**, em 08/06/2020, às 14:06:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001051599-97**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000570

DATA:

17/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA/SE

Processo: 202080000570

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEBASTIAO DE OLIVEIRA GOMES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Ocorre que a parte autora não juntou aos autos laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal com a devida graduação das supostas lesões sofridas, conforme exige a Lei 11.945/09 e Súmula 474, STJ.

Assim sendo, ante a ausência de graduação da alegada invalidez, questão controversa que ensejou a presente lide, requer a Ré **que o Juízo nomeie Perito Médico do IML ou outro órgão público, para a realização da perícia na parte autora, a fim de atestar a invalidez alegada, bem como quantificar a lesão de acordo com a Lei 11.945/09, e Súmula 474, STJ.**

Tendo em vista se tratar de prova constitutiva do direito autoral, em caso de impossibilidade da produção do referido laudo pericial pelo IML, deve o exame ser custeado pela parte autora por força do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PORTO DA FOLHA, 16 de junho de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000570

DATA:

22/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELISMARA DA SILVA CARDOSO - 10593}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA DA
COMARCA DE PORTO DA FOLHA, ESTADO DE SERGIPE**

Processo: 202080000570

Requerente: Sebastião de Oliveira Gomes

Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

SEBASTIÃO DE OLIVEIRA GOMES, devidamente qualificado nos autos do processo acima epigrafado, neste ato representado por sua advogada que abaixo subscreve. em que litiga com **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, alhures qualificada, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex^a., em cumprimento ao despacho de fls. 87, manifestar-se nos seguintes termos:

A parte autora foi vítima de acidente de trânsito, encontrando-se totalmente inválido, e, mesmo tendo solicitado seu benefício do seguro DPVAT de forma administrativa, teve o mesmo **INDEFERIDO**, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do mesmo.

Ocorre que, mesmo com todos os documentos e provas juntados, restou controvertida a (in)existência de nexos de causalidade entre o sinistro descrito e a existência de sequelas de caráter permanente causadas ao Requerente, no que tange o enquadramento nos termos delineados na tabela anexa à Lei n. 6.194/1974, conforme Súmula n. 474 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, ante a ausência de graduação da invalidez sofrida pelo Requerente, requer o mesmo que este Juízo nomeie Perito Médico do IML ou outro órgão público, para a realização da perícia, a fim de atestar a invalidez alegada, bem como quantificar a lesão sofrida.

Quanto ao custeio do referido laudo pericial, o autor não tem condições de arcar com o mesmo, haja vista que isto comprometeria seu sustento e de sua família, além de que isto tornaria inviável o acesso da vítima à Justiça. Ademais, sendo reconhecida a possibilidade de inversão do ônus da prova, caberia à seguradora a responsabilidade de demonstrar o grau da invalidez sofrido pelo autor.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Porto da Folha, Estado de Sergipe. 22 de junho de 2020.

ELISMARA DA SILVA CARDOSO
OAB/SE 10.593



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000570

DATA:

23/06/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000570

DATA:

25/06/2020

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Desta feita, julga-se PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, conduzindo o feito à EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, desembocando na CONDENAÇÃO da Requerida ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de reparação securitária, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o evento danoso (14/11/2018) até a data do efetivo pagamento, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo pagamento nos moldes da Súmula 426 do STJ[1]. Custas e honorários, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 86, caput, do Código de Processo Civil), pela Requerida. Após o trânsito, expeça-se guia para recolhimento das custas derradeiras.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Porto da Folha**

Nº Processo 202080000570 - Número Único: 0000560-79.2020.8.25.0062

Autor: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA GOMES

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de **DEMANDA CONDENATÓRIA EM REPARAÇÃO SECURITÁRIA** manejada por **SEBASTIÃO DE OLIVEIRA GOMES** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

Narra a inicial que, em **14 de novembro de 2018**, o **Requerente** foi vítima de um sinistro em via rodoviária terrestre enquanto conduzia um automotor do seu ex-empregador - fls. 15/8. Em razão deste evento, o **Demandante** experimentou redução funcional permanente ocasionado pela amputação da perna esquerda - fl. 20. Ante este quadro, postulou-se administrativamente a reparação securitária que, a seu juízo, ser-lhe-ia devida, não logrando percepção de qualquer valor neste particular, ao argumento de que haveria pendência documental - fls. 13/4 e 19.

Requeru, diante do exposto, a condenação da **Requerida** ao pagamento da quantia de que compreende ser necessária à reparação securitária, ademais de valor a título de compensação pecuniária por danos morais que lhe foram supostamente inflingidos.

Deferida a gratuidade judiciária - fls. 37/8.

Resposta - fls. 44/9. **Réplica** às fls. 77/84.

Decisão saneadora às fls. 87/8. Pedido de confecção de laudo pericial à fl. 90.

Suficiente relatório. **Avança-se à fundamentação e decisão.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, **observa-se** que os autos comportam exercício de cognição exauriente, autorizando julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, mormente porque inexistentes preliminares/prejudiciais.

Sabido que o **DPVAT** é seguro de modalidade obrigatória constituído com o fito de indenizar vítimas de danos pessoais, tais como morte ou invalidez permanente, ocasionados, **exclusivamente**, por **acidente de veículos automotores de via terrestre**.

Para a averiguação acerca do correto pagamento do seguro obrigatório pleiteado, necessário aferir qual, **de fato**, é a legislação aplicável ao caso e, consequentemente, qual o valor devido a título de seguro DPVAT.

Nesta ordem, cumpre salientar que o seguro obrigatório DPVAT foi regulamentado pela Lei n. 6.194/74, a qual foi alterada pela Medida Provisória n. 340/2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.482/2007.

In casu, o acidente que vitimou o Requerente ocorreu em 14 de novembro de 2018, ou seja, sob a égide da Lei n. 11.482/2007, que alterou o art. 3º da Lei n. 6.194/1974 e estabeleceu o *quantum* máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de indenização por morte e invalidez permanente - em suas múltiplas modalidades.

Eis o disposto no retro citado dispositivo:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput*, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de

leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais.

§ 2º O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos. (destaques não constantes do original)

Destarte, para o caso de **invalidez permanente** consequente de acidente na condução de veículo posterior à Lei n. 11.482/2007, o teto indenizatório é de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, devendo, **ainda**, ser realizado o laudo pericial para o correto dimensionamento do **grau de invalidez**. Lado outro, na situação de **morte**, comprovado o nexo de causalidade, evidencia-se hipótese de cabimento mais facilmente enquadrável na tabela anexa ao diploma legislativo regente, dispensando-se quaisquer lucubrações outras.

Avança-se.

Ao viso dos elementos constantes dos autos, evidencia-se a existência do sinistro em via terrestre que vitimara o **Requerente**, conforme documentos de fls. 15/8, aduzindo existência de **nexo de causalidade**. Verifica-se que Relatório clínico acostado à fl. 17, confeccionado pelo Hospital Estadual de Urgências de Anápolis Dr. Henrique Santillo, é minudente quanto à descrição fática, aduzindo que o quadro descrito deriva de trauma decorrente de acidente automobilístico, evoluindo-se para amputação de membro inferior esquerdo ao nível da coxa.

Ademais, a Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada às fls. 32/3 indica a anterior manutenção de pacto laboral na cidade de Cocalzinho de Goiás/GO, conforme descrito na peça inaugural, cidade na qual ocorrente o sinistro, a teor do Boletim de Ocorrência de fl. 15.

Neste sentido, inteiramente despicienda a submissão do **Demandante** à exame pericial em razão da desnecessidade de se averiguar repercussão quanto à redução funcional porquanto a supressão integral de um dos membros inferiores implique enquadramento no percentual de 100% (cem por cento) da tabela anexa à Lei n. 6.194/1974.

Portanto, na hipótese dos autos, não se visualiza quaisquer impedimentos ao deferimento da integralidade da reparação securitária em benefício do **Requerente**, não agregando a **Requerida** aos autos quaisquer elementos capazes de aniquilar a pretensão autoral, não se desvencilhado do ônus imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Partindo das premissas retro alinhavadas, conclui-se que existe crédito a ser quitado em benefício do **Requerente** na monta de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, a título de reparação securitária.

3. DISPOSITIVO

Desta feita, **julga-se PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial**, conduzindo o feito à **EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, desembocando na **CONDENAÇÃO da Requerida** ao pagamento do valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, a título de reparação securitária, **corrigidos monetariamente pelo INPC desde o evento danoso (14/11/2018) até a data do efetivo pagamento**, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação **até a data do efetivo pagamento** nos moldes da Súmula 426 do STJ[1].

Custas e honorários, estes arbitrados em **15% (quinze por cento)** sobre o **valor da condenação** (art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil), pela **Requerida**.

Após o trânsito, expeça-se guia para recolhimento das custas derradeiras.

Publique-se, registre-se e intime-se.

[1] REsp 1120615 PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009 (julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz(a) de Porto da Folha**, em 25/06/2020, às 21:25:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001155290-57**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000570

DATA:

13/07/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA/SE

PROCESSO N. 00005607920208250062

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subcreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEBASTIAO DE OLIVEIRA GOMES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PORTO DA FOLHA, 6 de julho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA / SE

PROCESSO N.º 00005607920208250062

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: SEBASTIAO DE OLIVEIRA GOMES

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Assim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido ajuizou a presente lide pleiteando a verba máxima indenizatória do Seguro DPVAT, não obstante apresentar invalidez parcial incompleta.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AO PATRONO

Inicialmente, conforme já suscitado e depreende-se na leitura da exordial, a patrona fora constituída para o acompanhamento da tramitação administrativa e não judicial.

Deste modo, forçoso se faz mencionar o art. 485, IV, do CPC:

Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito

(...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Deste modo, diante a ausência de pressuposto para válido e regular processo (ausência de procuração outorgando poderes ao patrono), requer seja o processo extinto, sem a resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

BREVE RELATO DOS FATOS

- DA AUSENCIA DO LAUDO PERICIAL-

O apelado alega em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde ao montante total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ingressou com a presente ação, pleiteando o referido valor por entender ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

Contudo, conforme demonstrado em sede de contestação, e, consulta aos documentos juntados pelo apelado, constatamos que nenhum laudo público conclusivo da lesão foi anexado ao processo, somente registros médicos de hospitais.

Considerando que o laudo público é indispensável para confirmar a veracidade das alegações do demandante, pode-se afirmar que a ausência do referido documento demonstra falta de nexos causal entre os fatos alegados, inviabilizando, portanto, a pretensão do apelado, e a consequente IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Ocorre que embora não haja nos autos laudo do IML acusando a extensão da lesão acometida pelo autor equivocadamente o Emitente Juiz a quo entendeu por bem julgar procedente o pedido inaugural, condenando a Recorrente ao pagamento de indenização no importe de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este referente a suposta invalidez sofrida pelo apelado.

NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA PARA FINS INDENIZATÓRIOS –

OBEDIÊNCIA A SÚMULA 474 DO STJ.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para serem dirimidas as dúvidas existentes sobre o grau e a extensão da invalidez.

Corroborando essa tese, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvtat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

“Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

Tal súmula tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe a graduação da invalidez para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se que o recente entendimento pacificado prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Pelo exposto, a ré requer que, em razão da ausência de provas, a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE ATENDA O DISPOSITIVO NO ART. 5º, § 5º DA Lei 6.194/74 –

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na que a Recorrente, fora condenada ao pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT na ordem de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Entretanto, em momento algum o apelado apresenta Laudo Médico expedido pelo Instituto Médico Legal que quantifique o grau da sua suposta invalidez, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda, conforme determinado por lei, e que tem a finalidade de evitar fraudes e analisar o caráter permanente das lesões supostamente sofridas, de maneira imparcial.

Além disso, pode-se afirmar que a ausência do referido documento demonstra falta de nexo causal entre os fatos alegados, podendo inviabilizar a pretensão o autor, e a consequente improcedência do pedido.

Com efeito, o parágrafo 5º, acrescentado ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelece:

“§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.” (g.n.).

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar a invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, deve ser obedecido seu lapso temporal de emissão, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

Constata-se que não há nos autos o LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez o Recorrido e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto, não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Reitera a apelante, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado “no prazo médio de noventa dias”.

Pelo exposto, a ré requer que, em razão da ausência de provas, a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Caso não seja o entendimento dos ilustres julgadores a improcedência do pedido por ausência de laudo pericial verifica-se nos documentos acostados pela parte Apelada, a mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **14/11/2018**.

O juízo de piso entendeu que o apelado teve uma lesão na perna com a sua amputação. Ocorre que o limite máximo para este tipo de lesão e de R\$ 9450,00.

Todavia, a condenação imposta na r. sentença sobejou o montante devido ao apelado em razão de sua permanente invalidez, pelo que merece pronta reforma.

Frisa-se que com a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, foram estabelecidos percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, estes últimos em completos e incompletos¹.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ².

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas, observadas quando da elaboração da prova pericial:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao Apelado, com base na lesão suportada:

¹PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 273 DE 19/12/2012. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. PRECEDENTES STJ. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutia a aplicação da gradação da invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à MP 451/08, o STJ, por meio do Acórdão transitado em julgado, em 30/04/2014, decidiu pela validade da utilização de Tabela do CNSP para estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.2. Tendo em vista que do acidente automobilístico, o qual vitimou o apelante, ora embargado, decorreu debilidade permanente, conforme Laudo Traumatológico presente nos autos, aplica-se ao caso a Resolução CNSP Nº 273 DE 19/12/2012, devendo-se quantificar a indenização DPVAT, prevista no art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007, conforme o grau e local da invalidez permanente sofrida pela vítima, nos termos da perícia médica a ser realizada para tal fim.3. "A possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios resulta da presença de omissão verificada no acórdão embargado" (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA).4. Embargos acolhidos, com efeito modificativo. Decisão unânime. Embargos de Declaração 240917-6 - 0044662-52.2010.8.17.0001 - Relator(a) Roberto da Silva Maia - 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento - 03/02/2015

²**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70	R\$ 9.450,00

Repercussão	Valor da Indenização
100%	R\$ 9.450,00

Sendo assim, merece pronta reforma a r. Sentença, vez que o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, apurado com base no exame pericial que consta dos autos, de modo que o valor da condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 9.450,00 (NOVE MIL E QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Requer o provimento do presente recurso, para que o **limite máximo da condenação** não ultrapasse o valor contido na **Tabela de Graduação** da Lei 11.945/2009, a observar o grau de invalidez efetivamente experimentado pelo Apelado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PORTO DA FOLHA, 6 de julho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **SEBASTIAO DE OLIVEIRA GOMES**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **PORTO DA FOLHA**, nos autos do Processo nº 00005607920208250062.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

■ Juizados Especiais - Formulário de Pré-Autuação

■ Jurados Voluntários

■ Justiça Volante

■ Malote Digital

■ Perícias

■ Taxas Administrativas

■ Leilão Judicial

■ SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado

■ Tabela de Emolumentos dos Serviços Notariais e de Registro

Transparência

Busca

Preparo de Recurso 2º. Grau TJSE

A guia de número 202012500545 foi gerada com sucesso.

Dados da Guia

Nº do Processo*

202080000570

Valor da causa (R\$)*

13.500.000,00

Tem Penalidade?

☐

Observações:

1) O campo que indica se tem penalidade só deverá ser marcado caso haja determinação com base no artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

2) O valor da taxa de preparo é baseado no valor da causa conforme o Anexo I, Inciso XXIV da Lei 8085/2015.

Calcular

Limpar

Resumo do Cálculo

Nº do Processo	202080000570	Número Único	0000560-79.2020.8.25.0062
Competência	Porto da Folha	Ação	Procedimento Comum Cível
Quantidade de Autor(es)	1	Quantidade de Réu(s)	1
Taxa de Preparo	R\$ 532,90	Taxa de Distribuição	R\$ 20,73
Porte de Remessa e Retorno dos Autos	R\$ 0,00	Valor da(s) Diligência(s)	R\$ 27,65
Litisconsórcio	R\$ 0,00	Valor da Guia	R\$ 581,28
Número da Guia	202012500545		

Gerar Guia

Ir para forma de pagamento

 Banese	047-7	04793.42446 00158.210369 27442.047380 2 83290000058128	RECIBO DO PAGADOR		
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO			Vencimento 27/07/2020		
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso,112, Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080			Agência / Cod. Beneficiário 34/244001582		
Data do documento 07/07/2020	No. do documento 10362744	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 07/07/2020	Nosso Número 103627442
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 581,28
Preparo - Recurso 2º. Cível Nº da Guia: 202012500545 Num. Processo: 202080000570			Número de Requerentes: 1 Taxa de Preparo: R\$ 532.90 Taxa de Distribuição: R\$ 20.73 Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00 Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00		
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ			Autenticação Mecânica		

Via - Parte

 Banese	047-7	04793.42446 00158.210369 27442.047380 2 83290000058128	RECIBO DO BENEFICIÁRIO		
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO			Vencimento 27/07/2020		
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso,112, Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080			Agência / Cod. Beneficiário 34/244001582		
Data do documento 07/07/2020	No. do documento 10362744	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 07/07/2020	Nosso Número 103627442
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 581,28
Preparo - Recurso 2º. Cível Nº da Guia: 202012500545 Num. Processo: 202080000570			Número de Requerentes: 1 Taxa de Preparo: R\$ 532.90 Taxa de Distribuição: R\$ 20.73 Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00 Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00		
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ			Autenticação Mecânica		

Via - Cartório

 Banese	047-7	04793.42446 00158.210369 27442.047380 2 83290000058128			
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO			Vencimento 27/07/2020		
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso,112, Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080			Agência / Cod. Beneficiário 34/244001582		
Data do documento 07/07/2020	No. do documento 10362744	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 07/07/2020	Nosso Número 103627442
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 581,28
Instruções: Preparo - Recurso 2º. Cível Nº da Guia: 202012500545 Num. Processo: 202080000570 Número de Requerentes: 1 Taxa de Preparo: R\$ 532.90 Taxa de Distribuição: R\$ 20.73 Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00 Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00				(-) Desconto/ Abatimento (-) Outras Deduções (+) Mora/ Multa (+) Outros Acréscimos	
Não Receber após o vencimento				(=) Valor Cobrado	
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ			Autenticação Mecânica		

Via - Banco



Guia - Ficha de Compensação



Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	09/07/2020	0	0
DATA DA GUIA	Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA
09/07/2020	00005607920208250062		ESTADUAL
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
SE/Porto da Folha	Vara Cível	RÉU	581,28
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEBASTIAO DE OLIVEIRA GOMES		FÍSICA	06174307565
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
492BFFB1E97ED65A			



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000570

DATA:

13/07/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Em virtude da tempestiva juntada de Apelação.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000570

DATA:

13/07/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Sabido que o Código de Processo Civil de 2015 revigorou o sistema de admissibilidade recursal, não se autorizando a formação de juízo, ainda que precário, pela instância originária, a teor do art. 1.010, § 3º. Portanto, observa-se que não se cuida de hipótese na qual possível o exercício do juízo de retratação pelo órgão judiciário a quo (efeito regressivo). Intime-se o Recorrido para oferta, querendo, das respectivas Contrarrazões, no prazo constante do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Satisfeitas as formalidades suso alinhavadas, opere-se a remessa do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, a teor do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Porto da Folha

Nº Processo 202080000570 - Número Único: 0000560-79.2020.8.25.0062

Autor: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA GOMES

Réu: SEGURADORA LÍDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Sabido que o Código de Processo Civil de 2015 revigorou o sistema de admissibilidade recursal, não se autorizando a formação de juízo, **ainda que precário**, pela instância originária, a teor do art. 1.010, § 3º.

Portanto, observa-se que não se cuida de hipótese na qual possível o exercício do juízo de retratação pelo órgão judiciário *a quo* (efeito regressivo).

Intime-se o **Recorrido** para oferta, querendo, das respectivas Contrarrazões, no prazo constante do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Satisfeitas as formalidades suso alinhavadas, opere-se a remessa do feito ao **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**, a teor do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz(a) de Porto da Folha**, em 13/07/2020, às 19:36:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001258921-22**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000570

DATA:

04/08/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELISMARA DA SILVA CARDOSO - 10593}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

ÀO JUÍZO DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA, ESTADO DE SERGIPE

Autos nº 202080000570

SEBASTIÃO DE OLIVEIRA GOMES, devidamente qualificado nos autos do processo acima epigrafado, em que litiga com **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, alhures qualificada, vem, respeitosamente, perante V. Ex^a., por sua advogada infra-assinada (procuração em anexo), nos autos em referência intimada do recurso interposto, vem, respeitosamente, oferecer suas

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

o que faz pelas razões anexas.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Porto da Folha, Estado de Sergipe. 04 de agosto de 2020.

ELISMARA DA SILVA CARDOSO
OAB/SE 10.593

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ORIGEM: 202080000570

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

APELADO: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA GOMES

SEBASTIÃO DE OLIVEIRA GOMES, devidamente qualificado nos autos do processo acima epigrafado, em que litiga com **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, alhures qualificada, vem, respeitosamente, perante V. Ex^a., por sua advogada infra-assinada (procuração em anexo), nos autos em referência intimada do recurso interposto, vem, respeitosamente, oferecer suas

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

o que faz pelas razões anexas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Como é sabido, o prazo para a interposição da presente é de 15 dias úteis a serem contados do primeiro dia útil subsequente à data da publicação da sentença, vide artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Levando em consideração que esta publicação ocorreu em 14 de julho de 2020, e que somente começa a contar do dia posterior, o prazo fatal seria dia 04 de agosto de 2020, portanto, tempestiva.

II. DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO

Foi arguído pela Recorrente que a patrona fora constituída para o acompanhamento da tramitação administrativa e não judicial, e, deste modo, requereu que o processo fosse extinto, sem a resolução do mérito.

No entanto, como é de fácil constatação, a procuração dá poderes para requerer o pagamento da indenização pelo Seguro DPVAT, **independente da via a ser utilizada**. Foi informado que na seara administrativa não foi logrado êxito, motivo pelo qual ingressou na judicial.

Deste modo, pugna o Autor pelo prosseguimento do feito com a procuração que consta dos autos, e, caso assim V. Ex^a. não entenda, **que seja concedido um prazo para juntar a procuração devida**.

III. DO LAUDO PERICIAL

Foi arguído pela parte Requerida em sede de Apelação, que o Autor não juntou documento conclusivo quanto ao direito de receber na íntegra o valor do teto indenizatório quanto à invalidez de caráter permanente, no entanto, o mesmo teve sua **perna esquerda AMPUTADA, além de uma lesão no dedo do seu membro superior**.

Frise que foi juntada fotografia que comprovou que o Demandante, de fato, teve sua perna esquerda amputada em decorrência do acidente, o que enseja no pagamento do Seguro DPVAT.

Vale ressaltar que o Recorrido é beneficiário do INSS, fazendo jus à percepção do auxílio doença, tendo passado por perícia.

Foi mencionado que o referido laudo é indispensável para confirmar a veracidade das alegações do demandante, sendo que a ausência deste demonstraria falta de nexo causal entre os fatos alegados, inviabilizando, portanto, a pretensão do apelado.

No entanto, exaustivamente mencionado que existem outros documentos que suprem a ausência do laudo, a exemplo do Relatório Médico fornecido pelo **HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIAS DE ANÁPOLIS DR. HENRIQUE SANTILLO**, que especifica nitidamente o grau da lesão sofrida pelo Apelado.

Neste mesmo entendimento, segue a jurisprudência pátria. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA – JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICOFINANCEIRA – EXIGÊNCIA DE PROVA DA SUA NECESSIDADE – NÃO CABIMENTO – INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS – SEGURO DPVAT – PEDIDO PRÉVIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA – EXISTÊNCIA DE PROVA – INTERESSE DE AGIR – PRESENÇA – AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML – IRRELEVÂNCIA – INÉPCIA DA INICIAL – NÃO OCORRÊNCIA – RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. – Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da parte que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou a cessação do alegado estado de pobreza, ou ao Juiz averiguar a veracidade do alegado através de apuração iniciada de ofício, se houver motivos para tanto – Para a propositura da ação de cobrança de indenização correspondente a seguro DPVAT faz-se necessária a comprovação de prévio pedido administrativo à seguradora, o que, aliás, se deixa de exigir se a seguradora contesta o pedido, pois surge, aí, o interesse de agir superveniente – **Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instuída com tal documento.**

(TJ-MG – AC: 10105140398741001 MG, Relator: Evandro

Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 01/08/2019,
Data de Publicação: 09/08/2019).

Ou seja, como existem outros documentos que comprovam que o Apelado não só sofreu o acidente, como teve lesões decorrentes deste, criando o liame pretendido pela Recorrente, o laudo do IML torna-se **dispensável**.

Ademais, de acordo com a TABELA DE GRADAÇÃO vinculada aos autos pela própria Requerida, a perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior deve ter cobertura de 100%, ou seja, fazendo jus ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Uma vez comprovado que o autor teve um membro inferior amputado e um membro superior danificado no mesmo evento, qual seja, o acidente de motocicleta, é que faz jus à percepção do teto, com valor suso mencionado, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

IV. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE ATENDA O DISPOSITIVO NO ART. 5º, § 5º DA Lei 6.194/74

De acordo com as alegações feitas pela Recorrente, em momento algum o Autor apresenta Laudo Médico expedido pelo Instituto Médico Legal que quantifique o grau da sua invalidez, acusando ser este um documento imprescindível, fazendo menção ao §5º, acrescentado ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92.

No entanto, o mesmo estabelece:

“§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.”

Como é de fácil constatação, em momento algum o referido artigo faz menção à obrigatoriedade de se ter um laudo do IML quantificando as lesões. Valendo

menção, mais uma vez, que existem outros documentos contundentes e aptos a comprovarem o nexo existente.

V. DO MONTANTE A SER PAGO

Em que pese a Demandada tenha arguido que a MM. Juíza equivocou-se em sua decisão quando do limite máximo para o tipo de lesão de amputação em um membro inferior, agiu a mesma de forma acertada, posto que houve lesão em um membro inferior e superior, devendo ser indenizado no teto do seguro, cujo valor corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

De acordo com a TABELA DE GRADAÇÃO vinculada aos autos pela própria Apelante, a perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior deve ter cobertura de 100%, ou seja, fazendo jus ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Uma vez comprovado que o autor teve um membro inferior amputado e um membro superior danificado no mesmo evento, qual seja, o acidente de motocicleta, é que faz jus à percepção do teto, com valor suso mencionado, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

VI. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto e por tudo mais que, com certeza, será suprido pela inteligência dos Ilustres Membros desta Turma, a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S/A**, requer seja negado provimento ao recurso interposto, condenando o apelante ao ônus decorrente.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Porto da Folha, Estado de Sergipe. 04 de agosto de 2020.

ELISMARA CARDOSO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

ELISMARA DA SILVA CARDOSO

OAB/SE 10.593



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000570

DATA:

05/08/2020

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

... opere-se a remessa do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, a teor do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil. </br>Gerado protocolo nº 20200805075200209 no dia 05/08/2020 às 07:52.

LOCALIZAÇÃO:

Distribuição do 2º grau

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000570

DATA:

05/08/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

APELACAO CIVEL distribuído(a) em 05/08/2020, tombado sob nr. 202000825211
 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}

LOCALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça de Sergipe

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000570

DATA:

03/05/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Apelação Cível transitado em julgado, tombado sob no. do processo 202000825211. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}

LOCALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça de Sergipe

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000570

DATA:

03/05/2021

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

Processo encaminhado do Tribunal de Justiça ao Juízo de Origem.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000570

DATA:

04/05/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Face a descida dos autos, INTIME-SE as partes para ciência e manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.</br>{Via Movimentação em Lote nº 202100319}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000570

DATA:

20/05/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 210503040236124 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 19/05/2021, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 7288025824 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1666767
Origem	Interligação
Data do depósito	19/05/2021
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	13564,14



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000570

DATA:

20/05/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELISMARA DA SILVA CARDOSO - 10593}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

AO JUÍZO DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA, ESTADO DE SERGIPE.

Processo nº 202080000570

SEBASTIÃO DE OLIVEIRA GOMES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex^a, manifestar-se nos seguintes termos:

- i. Considerando que o Requerido procedeu com o **PAGAMENTO** das obrigações, dando-o plena quitação ao que se refere a condenação em sentença, requer, a V. Ex^a que seja determinada a expedição do competente **ALVARÁ** no valor de **R\$ 13.564,14 (treze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos)**, tendo em vista o depósito voluntário nos autos do processo nº 202080000570, dando-o por fim, após a expedição, o arquivamento dos autos.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Porto da Folha, Estado de Sergipe. 20 de maio de 2021.

Elismara da Silva Cardoso

OAB/SE 10.593



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000570

DATA:

21/05/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELISMARA DA SILVA CARDOSO - 10593}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

AO JUÍZO DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA, ESTADO DE SERGIPE.

Processo nº 202080000570

SEBASTIÃO DE OLIVEIRA GOMES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex^a, manifestar-se nos seguintes termos:

i. Considerando que o Requerido procedeu com o **PAGAMENTO** das obrigações, dando-o plena quitação ao que se refere a condenação em sentença, requer, a V. Ex^a que seja determinada a expedição do competente **ALVARÁ** no valor de **R\$ 13.564,14 (treze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos)**, tendo em vista o depósito voluntário nos autos do processo nº 202080000570, dando-o por fim, após a expedição, o arquivamento dos autos.

ii. Ademais, levando em consideração o risco de contaminação pelo novo Coronavírus e a situação agravada pelo mesmo, pugna que seja feita a referida expedição do **ALVARÁ** na modalidade **CRÉDITO EM CONTA**.

Se permitido, seguem dados bancários:

Banco: Banco do Estado de Sergipe – BANESE

Agência: 011

Conta Corrente: 01 047804-0

Titular: Elismara da Silva Cardoso

CPF: 058.772.525-77

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Porto da Folha, Estado de Sergipe. 20 de maio de 2021.

Elismara da Silva Cardoso

OAB/SE 10.593



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

PORTO DA FOLHA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA
Rua Augusto César Leite, Bairro Centro, Porto da Folha/SE, CEP 49800000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202080000570

DATA:

21/05/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não